

JUSTIÇA & CIDADANIA

EM FOCO
**UM RETRATO DO USO DA
IA NO PODER JUDICIÁRIO**

ESPAÇO OAB
**IGUALDADE DE GÊNERO NAS
ELEIÇÕES DA ORDEM**



EM ENTREVISTA EXCLUSIVA, MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES DESTACA QUE A “IMUNIDADE PARLAMENTAR NÃO PODE SERVIR DE ESCUDO PARA A PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS”

DEMOCRACIA EXIGE LIBERDADE COM RESPONSABILIDADE

ABRAÇO DE IRMÃ.

PROTEJA O ESSENCIAL

com um plano de qualidade
que cabe no seu bolso.

A Qualicorp oferece condições especiais
para os melhores planos de saúde a milhões
de brasileiros, em parceria às mais de
522 entidades de classe.

Uma união que defende os interesses
do consumidor e proporciona saúde de qualidade
para estudantes, servidores públicos, profissionais
liberais, da indústria, comércio e serviços.

SulAmérica
Saúde

Unimed *

amil

bradesco
saúde

Ligue:

0800 799 3003

Se preferir, simule seu plano em
qualicorp.com.br/planos.

Orpheu Santos Salles
1921 - 2016



Av. Rio Branco, 14 / 18º andar
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20090-000
Tel./Fax (21) 2240-0429
editorajc@editorajc.com.br
www.editorajc.com.br

ISSN 1807-779X

Tiago Salles
Editor-Executivo

Erika Branco
Diretora de Redação

Diogo Tomaz
Coordenador de Produção

Rafael Rodrigues
Redator

Amanda Nóbrega
Luci Pereira
Distribuição

Aerographic
CTP, Impressão e Acabamento

Sucursal - São Paulo
Raphael Santos Salles
Praça Doutor João Mendes, 52,
conj. 1301, Centro, São Paulo – SP
CEP 01501-000
Telefone: (11) 3112-0907

 facebook.com/editorajc

Edição 247 • Março de 2021 • Capa: Rosinei Coutinho/SCO/STF

CONSELHO EDITORIAL

Bernardo Cabral Presidente de Honra

Luis Felipe Salomão
Presidente

Adilson Vieira Macabu
Alexandre Agra Belmonte
Ana Tereza Basilio
André Fontes
Antônio Augusto de Souza Coelho
Antônio Carlos Martins Soares
Antonio Saldanha Palheiro
Antônio Souza Prudente
Aurélio Wander Bastos
Benedito Gonçalves
Carlos Ayres Britto
Carlos Mário Velloso
Cármem Lúcia Antunes Rocha
Dalmo de Abreu Dallari
Darci Norte Rebelo
Enrique Ricardo Lewandowski
Erika Siebler Branco
Ernane Galvêas
Fábio de Salles Meirelles
Gilmar Ferreira Mendes
Guilherme Augusto Caputo Bastos
Henrique Nelson Calandra
Humberto Martins
Ives Gandra Martins
João Otávio de Noronha
José Antonio Dias Toffoli

José Geraldo da Fonseca
José Renato Nalini
Julio Antonio Lopes
Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho
Luís Inácio Lucena Adams
Luís Roberto Barroso
Luiz Fux
Marco Aurélio Mello
Marcus Faver
Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
Maurício Dinepi
Mauro Campbell
Maximino Gonçalves Fontes
Nelson Tomaz Braga
Paulo de Tarso Sanseverino
Paulo Dias de Moura Ribeiro
Peter Messitte
Ricardo Villas Bôas Cueva
Roberto Rosas
Sergio Cavalieri Filho
Sidnei Beneti
Thiers Montebello
Tiago Salles

Instituições parceiras



SUMÁRIO

06 **EDITORIAL**
Quem ama não mata!

08 **CAPA**
Democracia exige liberdade com
responsabilidade



Foto: Carlos Moura/SCO/STF

16 **EM FOCO**
Um retrato sobre o uso
da inteligência artificial no Poder Judiciário

19 **ESPAÇO OAB**
Igualdade de gênero nas eleições da OAB

22 **DIREITO PÚBLICO**
Política Nacional de Pagamento por Serviços
Ambientais

25 **DIREITO PÚBLICO**
Patriarcado, discriminação e atuação do
CNJ nas políticas judiciárias para o acesso
da mulher à Justiça

28 **DIREITO PRIVADO**
Primeiras anotações sobre as alterações da
Lei nº 11.101/2005

32 **ESPAÇO AMB**
"Pacote Basta", pelo fim da fatalidade anunciada

34 **ESPAÇO ANADEP**
"Lutar pelo fortalecimento da Defensoria Pública é
lutar pela população"

38 **DIREITO PRIVADO**
Os mecanismos de pré-insolvência na reforma
do sistema recuperacional brasileiro

42 **ESPAÇO ANAPE**
O princípio da igualdade e a perspectiva
material-dinâmica

45 **ESPAÇO AJUFE**
A magistratura federal no espelho do gênero

48 **ESPAÇO ANAMATRA**
Mulher e cidadania



QUEM AMA NÃO MATA!

ERIKA BRANCO

Diretora de Redação

A frase histórica foi cunhada por grupos da sociedade civil que pressionaram para que houvesse um segundo julgamento que ampliaria a pena de Doca Street, assassino de Angela Diniz, em 1976. O principal argumento dos advogados que defendiam o réu confesso, que matou “por amor”, foi a “legítima defesa da honra”. Outros nomes, como o de Lindomar Castilho e Antonio Pimenta Neves também estão na memória da crônica policial brasileira. Igualmente atribuíram seus homicídios ao “amor exacerbado”, ao ciúme, à legítima defesa de sua honra. A eles somam-se milhares de anônimos que assassinam suas companheiras ou

ex-companheiras por sentirem-se ofendidos em sua honra, seu orgulho de macho.

É também histórica a decisão do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), ao conceder parcialmente medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 para firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. “A chamada legítima defesa da honra não encontra qualquer amparo ou ressonância no ordenamento jurídico”, registrou o ministro.

Na prática, advogados de réus acusados de feminicídio estão proibidos de empregar este ou qualquer outro argumento que induza à tese de “legítima defesa da honra”. A ação ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) questionava controvérsia constitucional relevante, posto que existem divergências no que se refere a validar ou não a citada tese em julgamentos nessa esfera judicial tanto no âmbito da segunda instância, quanto no entendimento do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assinala o ministro, muito corretamente, que “defesa da honra” não é “legítima defesa”. Toffoli não poderia ser mais preciso ao afirmar que tal argumento é “odioso, desumano e cruel” e, além disso, culpabiliza a vítima. “Tenho que a traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas, sendo que tanto homens quanto mulheres estão suscetíveis de praticá-la ou de sofrê-la. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo que se falar em um direito subjetivo de contra ela agir com violência”, escreve.

O acórdão histórico também menciona o fato de ter a autoridade judiciária inserido no atual Código Penal a regra do art. 28, no sentido de que a emoção ou a paixão não excluem a imputabilidade penal. Porém, em contrapartida, o §1º do art. 121 ainda nos traz que “se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, é o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.”

Apesar disso avançamos, nem que para isso tenhamos esperado séculos. Toffoli, em sua decisão, escreve “com efeito, a ‘honra masculina’ já foi um bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, como se verificava, à época da colônia, no Livro V, Título XXXVIII, das Ordenações Filipinas, no qual se concedia ao homem o direito de matar sua esposa quando flagrada em adultério”. Vejam, foram mais de 400 anos para remover este absurdo de nosso ordenamento jurídico.

“Arcaico”, de fato, e em total desalinho com nosso tempo, como registra Toffoli no acórdão:

A ideia que subjaz à “legítima defesa da honra” –

perdão do autor de feminicídio ou agressão praticado contra a esposa ou companheira adúltera – tem raízes arcaicas no Direito brasileiro, constituindo um ranço, na retórica de alguns operadores do Direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.

Seja na esfera legal ou judicial, medidas para rever esse quadro assustador são urgentes. Na véspera do natal de 2020, a Juíza Viviane Vieira do Amaral, de 45 anos, foi assassinada a facadas pelo ex-marido na frente de suas três filhas. Foi mais uma vítima entre a média de cinco mulheres mortas ou vítimas de violência diariamente no ano passado. Os dados são da Rede de Observatório da Segurança, que registram 449 casos de feminicídio ao longo dos doze meses de 2020.

Porém, não são apenas as leis ou o ordenamento jurídico que precisam ser revistos. Existe entre nós um sólido machismo estrutural que não será revogado com um acórdão. Trata-se de problema educacional, que envolve aspectos culturais enraizados em nossa sociedade. Infelizmente, nessa confusão sociocultural entranhada nas cabeças de meninos e meninas, perpetua-se o sentimento histórico dos homens como “donos” e com direitos imprescritíveis sobre as mulheres. O acórdão histórico de 26 de fevereiro de 2021 retira um dos tijolos que sustentam esse torto edifício, mas nos alerta para outros que precisam ser removidos para que se desconstrua um vício social que faz com que a violência contra a mulher se mantenha vergonhosamente naturalizada verbal, física e cotidianamente.



DEMOCRACIA EXIGE LIBERDADE COM RESPONSABILIDADE

Em entrevista exclusiva, Ministro Alexandre de Moraes destaca que a “imunidade parlamentar não pode servir de escudo para a prática de infrações penais”

DA REDAÇÃO

Promotor, secretário de Justiça, de Transportes e de Segurança Pública, ministro da Justiça, professor universitário, autor de uma das obras de Direito Constitucional mais lidas e citadas do Brasil. O Ministro Alexandre de Moraes cumpriu um longo percurso até tornar-se membro do Supremo Tribunal Federal, em março de 2017.

Nessa entrevista exclusiva à Revista JC, concedida por teleconferência, logo após completar seu quarto ano na Corte, o magis-

trado fala sobre a defesa das instituições democráticas protagonizada pelo Supremo, sobre a condução do inquérito das *fake news* e sobre a prisão do Deputado Daniel Silveira (PSL-RJ). Provável presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a partir de agosto do ano que vem, conforme o sistema de rodízio na presidência do Tribunal, ele também comenta o trabalho que já vem sendo realizado com os demais membros da Corte para preparar as próximas eleições.

Revista Justiça & Cidadania – Vivemos um ambiente político um tanto quanto conturbado, turbulento, que envolve inclusive alguns conflitos entre os Poderes. O senhor enxerga algum risco de quebra da normalidade democrática?

Ministro Alexandre de Moraes – Não enxergo nenhum. Costumo dizer e vou repetir que nós vivemos no Brasil o maior período de estabilidade democrática e do Estado de Direito desde o início da República. Apesar da nossa Constituição de 1988 ainda não ser a mais longa, porque a Constituição de 1891 durou um pouco mais, a primeira constituição republicana foi respeitada por menos tempo. A Constituição de 1988 não, ela vai completar 33 anos em outubro desse ano, é o maior período de estabilidade. Agora, estabilidade democrática e estabilidade do Estado Democrático de Direito não significam que não haja turbulências e, eventualmente, problemas. Nós tivemos inúmeros problemas, tivemos a hiperinflação, que era um grande problema econômico e social. Tivemos dois impeachments. Qual grande democracia do mundo sofreu em 30 anos dois procedimentos de impeachment que depuseram os presidentes eleitos? Em nenhum desses momentos houve ruptura institucional, nos dois impeachments, tanto do ex-presidente Fernando Collor de Mello quanto da ex-presidente Dilma Rousseff, os presidentes perderam seus mandatos, assumiram os vice-presidentes e nós tivemos eleições. A garantia de institucionalidade no Brasil é exatamente essa: a cada dois anos o eleitorado escolhe seus governantes. Não vejo nenhum risco de ruptura. Temos eventuais turbulências, radicalismos que foram crescendo, o País em posições extremamente radicais, mas isso não significa que as instituições e os freios e contrapesos não estejam funcionando. Isso é muito importante, significa que a Constituição é forte o suficiente para aguentar as turbulências, sejam econômicas, sociais ou políticas.

JC – Ministro, como está o andamento do chamado inquérito das *fake news*? Há um prazo para a apresentação das suas conclusões finais?

AM – Presido dois inquéritos que têm objetos que se mostraram, a partir das investigações, muito coincidentes: o denominado inquérito das *fake news* e o também denominado inquérito dos atos antidemocráticos. As investigações em ambos os inquéritos demonstraram que há núcleos coincidentes. No ano passado, aprofundamos muito essas investigações, com inúmeras quebras de sigilos bancários, fiscais, buscas e apreensões. Isso exigiu que a Polícia Federal fizesse um cruzamento de dados, há diversos laudos e outras investigações subsequentes. Tanto em um inquérito quanto no outro, já há relatórios preliminares para que possamos dar encaminhamento ao término dessas investigações. No caso específico do inquérito das *fake news*, ele já possibilitou 75 outros inquéritos espalhados pelo País, porque não há prerrogativa de foro a ser analisada, para que as investigações continuem nas localidades. Estamos agora em um momento de cruzamento final de dados em relação ao inquérito dos atos antidemocráticos e do inquérito das *fake news*, para verificar a partir de então quais serão as consequências disso, quais serão os novos desdobramentos, inclusive com remessa aos foros pertinentes, para que só o núcleo específico das ofensas e agressões aos ministros do Supremo seja enviada à Procuradoria Geral da República, que então vai decidir, dentro da autonomia do Ministério Público, eventual oferecimento ou não de denúncia.

“Uma coisa são as críticas, outra as ofensas, outra é pregar contra o Estado Democrático de Direito, atuar para que o Brasil volte a ser uma ditadura, atuar contra a democracia. Isso é vedado aos agentes públicos”

JC – A sociedade brasileira está muito polarizada. O STF é o protagonista da defesa da Constituição e dos valores democráticos, e o senhor é um guardião da Constituição, mas percebemos que alguns não entendem muito bem não apenas o inquérito, como também a recente prisão do deputado Daniel Silveira. O que o senhor diria aos críticos que interpretaram o inquérito das fake news, o inquérito dos atos antidemocráticos e a prisão como uma reação corporativa dos ministros a essas afrontas?

AM – A prisão em flagrante que foi realizada do deputado Daniel Silveira não foi porque ele criticou ministros do Supremo Tribunal Federal, não foi nem porque ele ofendeu os ministros. Nós convivemos tranquilamente com críticas. Você pode gostar ou não das críticas, isso cada pessoa sabe ou não lidar, mas você tem que conviver com as críticas, aceitá-las ou repudiá-las. Todos são absolutamente livres para criticar o STF, seja do Legislativo ou do Poder Executivo. Não foi essa a questão. Agora, não é possível a apologia à ditadura, não é possível, ainda mais um agente público, um agente político no caso, como parlamentar, não é possível pregar o fim do Supremo Tribunal Federal, atentar contra a independência do Poder Judiciário, proclamar a volta do Ato Institucional nº 5, que foi o pior dos atos institucionais, estabelecendo um regime de exceção total, contra a liberdade, contra a segurança jurídica e contra o Poder Judiciário. Não é possível, não porque eu não concorde ou o Supremo não concorde, mas porque isso é estabelecido em lei como crime. O parlamentar é eleito para defender a democracia, não para pregar o seu fim. Todos nós sabemos que quando as democracias começam a ser derrubadas, é o Congresso Nacional, são os parlamentos os primeiros a serem fechados.

Não é possível a utilização de uma pseudo imunidade parlamentar como escudo protetivo para a prática de infrações penais. Foram tipificadas as infrações penais praticadas, não porque se criticou o

Supremo Tribunal Federal. Se abrirmos hoje as redes sociais, veremos centenas de críticas aos ministros do STF. Agora, uma coisa são as críticas, outra coisa são as ofensas – que devem ser também tipificadas como crimes contra a honra, indenizações por danos morais – outra é pregar contra o Estado Democrático de Direito, atuar para que o Brasil volte a ser uma ditadura, atuar contra a democracia. Isso é vedado aos agentes públicos.

JC – Os deputados recentemente adiaram a votação da PEC da imunidade, que alguns chamam de PEC da impunidade. Há clima na sociedade e no Congresso Nacional para que uma iniciativa como essa prospere?

AM – A ideia de eventualmente regulamentar o art. 53, especificar na própria Constituição, essa ideia por si só não é ruim, porque tivemos várias alterações ao longo do tempo, principalmente na questão do foro ao Supremo Tribunal Federal, no momento em que o STF alterou o seu entendimento em relação à prerrogativa de foro – inclusive com uma cisão entre fatos praticados antes do exercício do mandato e fatos praticados

“O paradoxo do que ocorreu e gerou a prisão em flagrante é que o parlamentar deve ter total imunidade parlamentar para defender a democracia, suas opiniões e a liberdade, não para pregar a ditadura, a tortura e o AI-5”

durante o mandato, mas sem relação. Algumas situações jurídicas ficaram a dever uma melhor regulamentação ou até uma melhor interpretação. A discussão sempre é válida, mas uma discussão com bom senso, a partir do binômio liberdade com responsabilidade. O parlamentar, isso é clássico, nasceu lá atrás na Inglaterra, ele tem suas imunidades parlamentares, mas nenhum país do mundo interpreta que imunidades parlamentares são sinônimos de impunidade. Nenhum país do mundo interpreta que o parlamentar possa utilizar as suas imunidades para praticar infrações penais. O paradoxo do que ocorreu e gerou a prisão em flagrante é que o parlamentar deve ter total imunidade parlamentar para defender a democracia, para defender as suas opiniões, para defender a liberdade, não para pregar a ditadura, não para pregar a tortura, não para pregar o AI-5. O parlamentar deve ter total liberdade, com responsabilidade. Assim como o magistrado que excede os seus poderes, assim como um membro do Executivo que sai do exercício de suas funções, os parlamentares que também se excederem devem ser, como todos na República, responsabilizados. Essa discussão que agora acredito ocorrerá na Comissão Especial criada pelo Presidente da Câmara, Deputado Arthur Lira, se for uma discussão que leve em conta essas questões, poderá ser frutífera para o País.

JC – Pelo fato do senhor estar à frente desses inquéritos, além da natural exposição dos ministros do Supremo, o senhor já sofreu alguma ameaça?

AM – Essas milícias digitais, na maior parte das vezes, são muito valentes digitalmente e covardes presencialmente, mas o grande perigo dessa radicalização, e isso ocorre em outros lugares do mundo, é que acabam insuflando outras pessoas a praticarem atos que elas não têm coragem. Em virtude disso, já desde o ano retrasado, na então presidência do Ministro Dias Toffoli, fiz uma análise detalhada dos casos de ameaças de todos os ministros, junto com delegados federais, para que houvesse reforço na segurança dos ministros e suas famílias, porque também dentro dessa covardia que consagra as milícias digitais, acabam ofendendo, ameaçando e atacando os familiares dos ministros. Sempre é bom prevenir. É aquele ditado que a minha avó já dizia, é melhor prevenir do que remediar.



Foto: Carlos Moura/SCO/STF

JC – O STF tem pela frente pautas bem polêmicas, como descriminalização das drogas, legalização do aborto, desarmamento e home schooling – uma pauta bem nova. Como o senhor entende que o Supremo deva enfrentar pautas polêmicas, inclusive em relação à opinião popular?

AM – Defendo que o Supremo Tribunal Federal dê sempre prioridade às pautas mais complexas. Se a questão chegou ao STF, é ele que tem que decidir, exatamente para que não haja insegurança jurídica, mesmo que decida que aquilo é uma questão do Legislativo, mas deve decidir indicando os caminhos. As pautas complexas e os grandes temas, ficando sem decisão, acabam gerando mais insegurança jurídica e mais problemas do que quando efetivamente decididos. Você citou um dos casos, a questão da descriminalização das drogas, mais especificamente da maconha. É uma discussão que começou com o voto do Ministro Gilmar Mendes, que já teve os votos dos Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, e que estava com vista pedida pelo Ministro Teori Zavascki. Assim que assumi, obviamente após colocar o gabinete em ordem, devolvi essa vista em 2018, corroborando o que entendo realmente. Os temas complexos devem ser julgados e devem ser solucionados. Essa função do Supremo Tribunal Federal, chamada de função contramajoritária, não significa, como alguns colocam, sempre votar com as minorias contra as maiorias. Não é isso. Significa uma competência constitucional do Supremo Tribunal Federal de moderar a maioria com a minoria. Se em uma democracia eventualmente as minorias não conseguem via Legislativo e Executivo a consagração de alguns direitos fundamentais, elas acabam indo ao Poder Judiciário e ao Supremo Tribunal Federal. O STF deve dar a resposta, você está certa ou você está errada, mas deve dar uma resposta.

JC – Gostaríamos de lhe perguntar não apenas como ministro, mas como professor de Direito Constitucional e de Direito Constitucional, sobre a pertinência da reforma administrativa. Está na hora de fazer a reforma?

AM – Entendo que temos duas reformas que sempre se discutem e que são importantes, a reforma tributária e a reforma administrativa, mas que deveriam ser precedidas de uma outra. Tivemos uma grande reforma administrativa em 1998, a Emenda Constitucional nº 19, e na verdade sabemos que toda reforma previdenciária acaba transbordando, de uma forma ou outra, para tentar uma reforma administrativa. Defendo a necessidade sim de uma nova reforma administrativa, mas antes dela e de uma reforma tributária, a “mãe de todas as reformas” seria a reforma do sistema político eleitoral brasileiro. É isso que nós precisamos. Sem ela, vamos sempre repetir uma nova reforma previdenciária, uma nova reforma administrativa, uma nova reforma tributária.

Precisamos fortalecer o sistema político, precisamos fortalecer os partidos políticos, porque a nossa democracia, construída em 1988, é uma democracia de partidos. Precisamos aproximar a vontade do representado com o representante, o que ao longo desses 33 anos foi se distanciando. Esse distanciamento faz com que o Congresso Nacional e os partidos políticos não consigam levar efetivamente à população as razões pelas quais há a necessidade de uma grande reforma tributária e administrativa, por isso ficamos sempre no meio do caminho. Se nós fortalecêsemos com uma reforma política o nosso sistema político eleitoral, aproximando mais os representantes do povo com o próprio povo, seria mais fácil convencer a sociedade da necessidade dessas outras reformas.

JC – Como poderia ser feita essa aproximação? Pelo voto distrital?

AM – Sou defensor do voto distrital misto, para as eleições nacionais, principalmente. Não necessariamente 50% a 50%, poderíamos fazer um balanceamento 60% distrital e 40% na lista fechada, ou 70% a 30%, porque o voto distrital tem várias vantagens, mas também desvantagens. Ele tira a necessidade de muito dinheiro nas eleições. Nosso sistema proporcional encarece muito as eleições, porque a candidatura de um deputado tem

que correr o estado todo, não é possível isso. O voto distrital acaba aproximando mais a comunidade e, ao mesmo, acaba tornando menos custosas as eleições, mas tem a desvantagem de, às vezes, transformar apenas as discussões locais em primordiais, afastando as discussões regionais e nacionais. Por isso podemos fazer alguma ponderação, com uma lista fechada que o partido apresentaria, fortalecendo os partidos. Precisamos fortalecer os partidos, não podemos continuar tendo 30, 40 partidos. A partir do sistema distrital misto, nunca teremos, até pelas características brasileiras, dois partidos grandes como nos Estados Unidos, mas podemos chegar a seis partidos com representação no parlamento, como há na Alemanha.

Sei que há críticas à lista fechada: “se o partido vai indicar, vai indicar sempre os dirigentes partidários”. Podem indicar na primeira eleição. Na segunda, se a população não votar nessa lista, o partido vai perceber que precisa se oxigenar, mas é importante criar lideranças partidárias e ao mesmo tempo aproximar, no distrito, o eleitor dos candidatos. Esse sistema distrital misto seria um avanço. Não há em nenhum lugar do mundo um sistema político eleitoral perfeito, todos os países reclamam que querem mudar. Nós não podemos afirmar qual dará certo no Brasil, mas podemos afirmar que o atual não vem dando certo. Não conseguimos ainda resolver um grande problema que é o financiamento das eleições. O voto distrital misto com lista fechada pelo menos diminuiria muito o custo das nossas eleições.

JC – Pelo rodízio que acontece no TSE, o senhor provavelmente será o próximo presidente após o mandato do Ministro Luiz Edson Fachin, em agosto do ano que vem. Como o senhor enxerga o desafio de comandar as próximas eleições do Brasil, uma das maiores democracias do mundo?

AM – Essa questão é muito importante. Temos no Brasil uma democracia consolidada e um sistema eleitoral extremamente eficiente. Somos a terceira ou quarta maior democracia do mundo em número de votos, mas é a única democracia de massas, digamos assim, cujo resultado das eleições saem no mesmo dia sem nenhuma possibilidade de contestação séria, razoável. Não há, desde o início das urnas eletrônicas, nenhuma comprovação de fraude, exatamente porque todos os cuidados são tomados, a partir da própria atuação do

“A discussão sempre é válida, mas uma discussão com bom senso, a partir do binômio liberdade com responsabilidade”

TSE, independentemente daquele que no momento está ou não na presidência.

As eleições de 2020 já findaram sob a presidência do Ministro Luís Roberto Barroso, tendo o Ministro Luiz Edson Fachin como vice e eu como terceiro componente do Supremo Tribunal Federal no TSE. A partir desse ano, já estamos atuando em conjunto para preparar as eleições do ano que vem, para verificar o que pode ser melhorado, pois sempre há a possibilidade de melhorias, inclusive a melhoria não da transparência da eleição, mas da comunicação sobre essa transparência. Se há pessoas que ainda têm dúvidas, vamos esclarecer essas dúvidas, porque temos todos os dados para demonstrar a transparência, lisura e seriedade das eleições.

Devo assumir em 18 de agosto do ano que vem, mas desde agora, junto ao Ministro Barroso e ao Ministro Fachin, que assumirá no final de fevereiro de 2022, estamos trabalhando para manter exatamente essa tradição no Tribunal Superior Eleitoral, visando que as eleições reflitam sempre 100% da vontade do eleitorado nacional.

JC – São inevitáveis as comparações com as eleições dos EUA e o temor de que possamos ter problemas como os que ocorreram por lá, onde o questionamento do resultado eleitoral teve graves consequências. O que o senhor teria a comentar a esse respeito? Será necessário reafirmar a segurança do nosso sistema eleitoral e das urnas eletrônicas?

AM – Não há e nunca houve nenhuma suspeita de fraude, nenhuma fraude. Agora, é obrigação da Justiça Eleitoral sempre se comunicar da melhor maneira possível. Podemos sempre aperfeiçoar a comunicação, levando informações à população, ou àquela parcela da população que ainda tenha dúvidas. Mesmo que essas dúvidas sejam infundadas, mesmo que sejam plantadas por notícias fraudulentas, as famosas *fake news*, é obrigação da Justiça Eleitoral esclarecer todas para garantir que não há a mínima possibilidade de fraudes. Desde a instalação das urnas eletrônicas, a Justiça Eleitoral vem demonstrando que 100% da vontade nacional é refletida nas urnas.

Fui promotor de justiça em São Paulo, todos sabem, e fui promotor eleitoral nas eleições municipais de 1992, em Aguaí, uma comarca pequena no interior de São Paulo, quando ainda não havia urnas eletrônicas. Nós verificávamos não só em Aguaí, mas em todo o País, a tentativa de fraude nas urnas em papel. Ou seja, historicamente o Brasil soube corrigir dois erros, primeiro a existência de fraudes no papel e segundo a demora para que os resultados fossem proclamados. Temos é que cada vez mais comunicar isso, mostrar à sociedade, que em sua maioria já confia nas urnas eletrônicas, que se pode confiar tranquilamente. Teremos eleições com urnas eletrônicas, teremos a proclamação do vitorioso e, tenho certeza, as instituições brasileiras garantirão a segurança das eleições e do resultado delas.

JC – Ministro, o senhor tem um gabinete muito elogiado, dos que têm maior produtividade no STF. Qual é o segredo?

AM – Isso é algo que me dá extrema satisfação. Quando assumi no Supremo, meu gabinete tinha sete mil processos. Dos dez gabinetes, porque o presidente não recebe a distribuição normal, era o nono gabinete em termos de número de processos. Após um ano e oito meses, meu gabinete passou a ser o que tem menor número de processos. Hoje, dos sete mil, tenho cerca de 700 processos, mesmo recebendo um volume enorme durante esses quatro anos, que vou completar esse mês no STF. O segredo, na verdade, é organização e participação. Efetivamente, participo ativamente. Meu nome foi aprovado pelo Senado no dia 22 de fevereiro de 2017 e nomeado no mesmo dia pelo presidente. Entrei em contato com o gabinete do saudoso Ministro Teori Zavascki e pedi todos os números e a relação de todas as ações diretas, se possível com um resumo. Nas quatro semanas que esperei para tomar posse, já organizei por assuntos e por núcleos, exatamente para dar tratamento diferenciado a cada um deles, ao núcleo penal, ao núcleo de *habeas corpus*, ao núcleo concentrado, etc. Com essa participação e, obviamente, com o auxílio da equipe – ninguém trabalha sozinho, você organiza, participa e incentiva a equipe – tenho realmente a satisfação de verificar que no gabinete as coisas funcionam muito bem. Para se ter uma ideia, quase 89% dos processos do gabinete são dos últimos três anos. Há um residual dos anos anteriores, e também trabalho com isso, a prioridade para os processos mais antigos, para que possamos dar uma resposta para a sociedade. É organização, participação e uma equipe boa que vestiu a camisa.



Leia a íntegra da entrevista no site editorajc.com.br



OAB INDISPENSÁVEL PARA A ADVOCACIA. ESSENCIAL PARA O BRASIL.

Nos últimos 90 anos, muita coisa aconteceu.

Revoluções, mudanças, transformações.

Sociais, políticas, culturais.

Décadas de história que nos trouxeram até aqui.

Mas, em todo este tempo, uma coisa não mudou.

A OAB continua presente em momentos decisivos da vida brasileira.

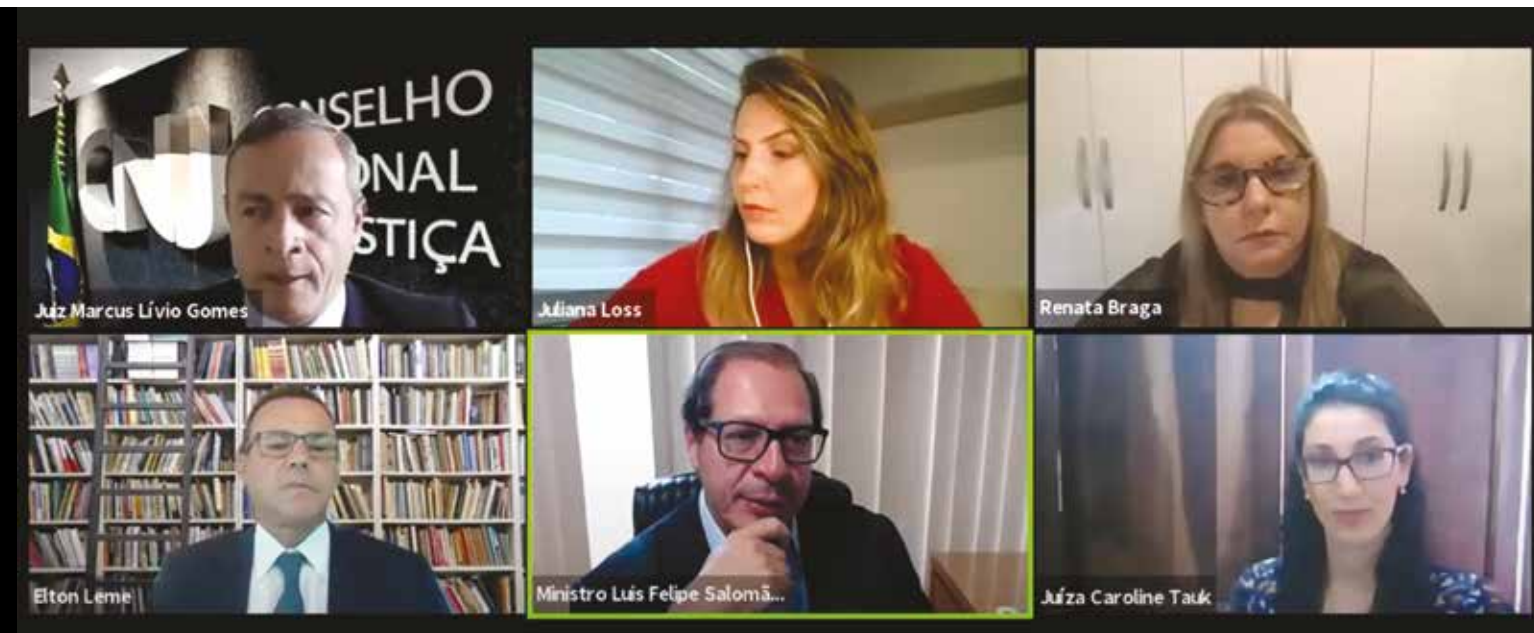
Em uma luta constante contra o autoritarismo e pela liberdade.

Na defesa da advocacia e de suas prerrogativas.

Por direitos, justiça e democracia.



oab.org.br



UM RETRATO SOBRE O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV lança o relatório de seu mais recente estudo sobre aplicações de IA nos tribunais

DA REDAÇÃO

Estudo do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (CIAPJ/FGV) constatou que em um universo de 59 cortes brasileiras, há pelo menos 64 projetos de inteligência artificial (IA) já instalados ou em desenvolvimento. O levantamento inclui

o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs), os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os 27 Tribunais de Justiça (TJs) nos estados, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

"É um dado alvissareiro. A inteligência artificial é

um importante instrumento de gestão para o Judiciário, que implica em racionalizar nossa atividade diante da escassez de recursos e da abundância de demandas. Temos uma mão de obra muito qualificada, porém pequena perante o tamanho do problema. Para ganhar a agilidade necessária, é claro que a IA é uma ferramenta muito importante. Para entendermos um pouco melhor o que está acontecendo, identificar nossos problemas e avançar com segurança é que apresentamos essa pesquisa", explicou o Ministro do STJ e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) Luis Felipe Salomão, coordenador do CIAPJ/FGV, na apresentação da primeira fase da pesquisa "Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário com Ênfase em Inteligência Artificial".

O relatório foi apresentado durante o webinar "Inteligência Artificial no Judiciário: um inventário da experiência brasileira" – realizado em 26 de fevereiro – pela Coordenadora-Executiva do CIAPJ/FGV Juliana Loss e pela Pesquisadora Renata Braga. Além delas e do Ministro Luis Felipe Salomão – que também é Presidente do Conselho Editorial da Revista JC – participaram do seminário eletrônico o Coordenador-Adjunto do CIAPJ/FGV, Desembargador Elton Leme, o Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) Marcus Lívio Gomes, e a Juíza Federal do TRF2 Caroline Tauk, os dois últimos na condição de debatedores.

A Coordenadora-Executiva Juliana Loss afirmou que o objetivo principal da primeira etapa da pesquisa era identificar o que já existe em termos de IA nos tribunais. "Existiam muitos artigos, mas hoje que estamos mais em contato com a área da tecnologia é possível perceber que muita coisa era espuma. Quando fomos nos aprofundar, muitas vezes vimos ideias não tão implementadas e outras que, na verdade, não utilizam de fato a inteligência artificial, mas que não deixam de ser exemplos do uso de tecnologia. Na próxima etapa, que já está em andamento, há uma ampliação do escopo para a compreensão do que seria o uso da inteligência computacional. Ou seja, demos um importante passo no sentido de entender o que é e detalhar o uso dessas tecnologias no Judiciário", explicou.

Segundo ela, desde o fim da coleta de dados até hoje, o número de tribunais que utilizam a IA já aumentou, dada a velocidade das transformações e das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para regulamentar a digitalização do Sistema de Justiça. Uma incorporação tecnológica que, em um primeiro momento, atendeu sobretudo à necessidade de automatização de tarefas repetitivas, mas que agora já permite a integração entre diferentes instituições e mesmo o apoio à tomada de decisões dos magistrados.

Objetivos do Milênio – A Pesquisadora Renata Braga explicou que a pesquisa é uma das ferramentas de acompanhamento e promoção da meta 16.3 da Agenda 2030, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), criada pela Organização das Nações Unidas (ONU): "Fortalecer o Estado de Direito e garantir acesso à Justiça a todos, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade".

Ela explicou que por meio da tabulação dos formulários semiestruturados de coleta de dados foi possível perceber que existe uma distribuição muito homogênea em relação ao uso das soluções de IA no território brasileiro, sem concentrações em estados e regiões. O levantamento identificou ainda várias frentes colaborativas, com destaque para a plataforma Sinapses do CNJ, que permite o compartilhamento de tecnologia entre os tribunais.

Dados abertos x LGPD – A Juíza Federal Caroline Tauk falou sobre a necessária conciliação entre o dever de transparência exigido pela Constituição ao Poder Judiciário em seus atos e julgamentos (a exceção dos julgamentos que correm em segredo de Justiça), com a regulação estabelecida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para a circulação de informações públicas. Para a magistrada, a abertura das informações

que a Justiça produz pode ser utilizada para criar estratégias de transformação digital: “Dados são a matéria prima para a inovação”. Outro fator que justifica a importância da estruturação e compartilhamento desses dados, segundo ela, é a possibilidade de redução da litigância, uma vez que as bases de dados podem ser utilizadas para ampliar a conciliação. Contudo, de acordo com a Juíza, é necessário desenvolver sistemas de mineração de dados que preservem a privacidade das partes envolvidas nos processos que tramitam na Justiça.

Para o Juiz Federal Marcus Lívio Gomes, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ, a Justiça ingressou definitivamente no mundo digital com o projeto Judiciário 4.0, lançado em fevereiro pelo Presidente do STF e do CNJ, Ministro Luiz Fux. Segundo o magistrado, o Judiciário brasileiro está na vanguarda do desenvolvimento de softwares de manuseio de dados, bem como dos instrumentos para resguardar a ética no uso da IA.

Sobre a necessária conciliação da política de dados abertos com a LGPD, Marcus Lívio Gomes explicou que foram criados dois grupos de trabalho no CNJ para tratar da questão, no âmbito dos sistemas do Conselho, como o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e o Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU). O trabalho é iluminado pela normativa publicada em maio de 2019 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ratificada pelo Brasil, que traz os primeiros padrões internacionais acordados entre governos para a administração responsável da inteligência artificial. Uma das principais preocupações do CNJ, segundo o magistrado, é regulamentar o manuseio de dados para evitar eventuais violações aos direitos fundamentais dos cidadãos, ao princípio da não-discriminação e ao princípio da transparência.

Ética – O Secretário Especial do CNJ manifestou ainda preocupação com a ética na criação e uso das ferramentas de IA no Poder Judiciário: “Muito em breve, teremos sistemas de software capazes de minutar sugestões de decisões para magistrados. A partir desse momento, o controle da atividade judicial vai ficar muito mais complexo. Como compatibilizar isso



Juiz Federal Marcus Lívio Gomes, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ

com a ética? São desafios muito grandes que o Poder Judiciário e o CNJ têm que enfrentar.

Marcus Lívio explicou que o ato normativo do CNJ que pretende enfrentar essa questão é a Resolução nº 332, editada em agosto de 2020. “Posso assegurar que foi um documento amplamente debatido internamente pelo grupo de juízes. Mais de 30 colegas colaboraram para que esse ato normativo fosse consolidado, tivemos também a ajuda de muitos outros atores externos, mas é importante deixar claro que não é um ato definitivo. Estaremos sempre aptos a propor alternativas de solução ou melhor redação, sempre que instados, principalmente, pelo centro de estudos liderado pelo Ministro Luis Felipe Salmão”.

NOTA

1 O relatório completo da pesquisa está disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf

IGUALDADE DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES DA OAB

FELIPE SANTA CRUZ

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil

DANIELA DE ANDRADE BORGES

Advogada

VALENTINA JUNGSMANN

Advogada

Neste março, mês em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, ganha relevância o debate pela necessária equidade de gênero em todos os setores da nossa sociedade. Ainda perduram a baixa representação política das mulheres, a desigualdade de salários e de oportunidades, além da violência de gênero.

Para a advocacia, este mês terá um significado especial, de comemoração de um grande avanço – a aprovação da paridade de gênero nas próximas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que se realizam neste ano.

A luta pela paridade é antiga, mas ganhou força na OAB durante a atual gestão, em especial ao longo do ano de 2020. Apresentada em março do ano passado pela Conselheira Federal Valentina Jungsmann, na III Conferência Nacional da Mulher Advogada organizada pela Comissão da Mulher da OAB Nacional, a proposta de paridade de gênero integrou a Carta da Conferência como diretriz para as políticas a serem adotadas pela OAB. A proposta foi formalmente apresentada à Comissão Especial de Avaliação das Eleições do Sistema OAB, presidida pelo vice-presidente do Conselho Federal Luiz Viana, e aprovada em junho de 2020 por unanimidade.

No mês seguinte, a CNMA aprovou por unanimidade parecer referendando a proposta de paridade de gênero e pedindo o seu encaminhamento o mais breve possível para o Conselho Pleno. Iniciou-se uma mobilização das advogadas e advogados de todo o sistema OAB em reuniões, redes sociais e eventos vir-



Felipe Santa Cruz

Foto: Eugênio Novais

tuais para debater o tema. Foram realizados eventos virtuais sobre a paridade de gênero em 26 seccionais. A proposta foi exaustivamente debatida em mais de 40 reuniões virtuais.

Em 1º de dezembro de 2020 a matéria foi apreciada pelo Colégio de Presidentes, ocasião em que, por maioria, deliberou-se pela aprovação do Projeto Paridade e pela sua aplicação nas próximas eleições, que deverão ocorrer na segunda quinzena de novembro de 2021, em todo o País.

O Conselho Pleno, órgão integrado pelos conselheiros federais de cada delegação e pelos ex-presidentes, ao apreciar a matéria em 14 de dezembro de 2020, no mesmo sentido, aprovou o voto do Conselheiro Federal Fábio Jeremias (SC), adotando a paridade de gênero. Na mesma data também foi aprovada outra proposta de extrema relevância que estabeleceu a adoção de cotas raciais para as mesmas eleições neste ano.

Hoje são 605.628 advogadas inscritas nos quadros da OAB, 49,9% do total. Sendo que dez seccionais já têm mais advogadas que advogados. Um número em especial se destaca: entre os advogados até 25 anos, 65,3% são mulheres. São 39.057 advogadas com até 25 anos inscritas na OAB e 20.722 advogados na mesma faixa etária.

Apenas esses números são suficientes para constatar que, se as advogadas representam metade dos inscritos na Instituição, exercendo diariamente a advocacia e pagando metade das anuidades, é justo e razoável que estejam igualmente representadas em seus órgãos diretivos.

Eventualmente se poderia pensar que se as mulheres já representam 50% dos inscritos, naturalmente chegariam a 50% nos órgãos de direção da OAB. Mas a realidade mostra que o fato de as mulheres serem maioria numérica dos eleitores não lhes assegura igual representatividade nos órgãos dirigentes. Quando se analisam, por exemplo, as eleições nacionais, verifica-se que as mulheres representam 52,5% dos eleitores no Brasil, mas são apenas 15% dos parlamentares no Congresso Nacional, percentual inédito nas últimas eleições de 2018, quando uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral determinou a destinação de 30% das verbas de campanha e do tempo de propaganda às candidaturas femininas (antes esse percentual nunca havia passado de 10%). Segundo estudo da Organização das Nações Unidas (ONU)¹, que avalia 40 indicadores, o Brasil é o antepenúltimo País da América Latina



Daniela de Andrade Borges

em participação das mulheres na política.

No próprio sistema OAB, mesmo após a adoção da obrigatoriedade dos 30% de cada gênero nas chapas, apesar de três seccionais (BA, DF e SE) adotarem paridade de gênero já nesse triênio, a presença das advogadas em muitas seccionais é predominante nos cargos de suplência. Nenhuma advogada foi eleita presidente nas seccionais. No conselho federal, quatro seccionais não elegeram para esse triênio nenhuma advogada. E dos conselheiros federais eleitos para a titularidade apenas 16 eram originalmente mulheres.

Essa realidade não decorre da ausência de mulheres competentes, preparadas e interessadas em participar das eleições da OAB. Origina-se sobretudo das desigualdades materiais invisíveis que sustentam a desigualdade numérica visível, impondo às mulheres desafios e obstáculos a mais: mulheres competentes esperando uma oportunidade, condições que permitam a elas ocupar os espaços.

A adoção da paridade de gênero nas eleições da OAB é justa porque as advogadas representam a metade dos inscritos na Instituição e ao mesmo tempo é necessária para garantir equilíbrio nas eleições de classe justamente diante das desigualdades materiais que se verificam na realidade.

Também, porque entre as finalidades da OAB está a de defender os direitos humanos e a justiça social, o que justifica o uso de ações variadas, de forma a garantir essa almejada participação política igualitária entre os seus inscritos.



Valentina Jungmann

A paridade de gênero ainda é necessária, porque não há democracia efetiva sem representatividade. As ações e políticas da OAB regulam e afetam a vida de todas as advogadas no Brasil, e precisam ser elaboradas com sua participação efetiva. As advogadas brasileiras precisam falar por elas mesmas sobre os temas que as afetam diretamente.

As advogadas, assim como os advogados, enfrentam inúmeros desafios no exercício da nossa profissão: violação de prerrogativas, desvalorização de honorários, desafios de adaptação aos julgamentos remotos na pandemia, desafios para ser atendida pelo magistrado, para falar com seu cliente preso. Ao mesmo tempo, advogadas e advogados esperam a mesma coisa da advocacia: viver dignamente da profissão que escolheram.

A diferença é todos esses desafios atravessam a vida das advogadas com obstáculos extras e com nuances próprias.

Inspirado no princípio da paridade, as alterações aprovadas têm por objetivo tornar efetiva a participação política da mulher advogada na OAB, com a sua inclusão nas tomadas de decisões políticas e nas formulações de políticas para a advocacia.

A proposta altera o art. 131 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, no qual estão fixados os percentuais mínimos (30%) e máximo (70%) para candidaturas de cada gênero, para estabelecer que as chapas deverão atender ao percentual de 50% para candidaturas de cada gênero, para obterem o registro. Este percentual deve ser adotado tanto

para os(as) titulares como para os(as) suplentes.

Com a aprovação, deve-se observar ao percentual de 50% também nos cargos de diretoria do Conselho Federal, das seccionais, das subseções e também das caixas de assistência. Na hipótese da diretoria ter cargos em número não múltiplo de dois, deve-se atender ao percentual mais próximo de 50%.

A representação numérica paritária torna os espaços políticos mais democráticos, harmonizando diferenças e legitimando o regime democrático inerente à nossa Instituição, razão da representatividade estar sendo uma política efetivamente adotada pela OAB. É certo que a participação igualitária constitui instrumento fundamental para a construção de uma sociedade mais humana e justa para todas e todos.

Além de um olhar integrativo, objetiva-se adotar mecanismos que viabilizem, cada vez mais, uma maior e efetiva participação de advogadas de todas as raças, etnias e idades no Sistema OAB, até porque a diversidade aumenta o nível de talento. A adoção da paridade de gênero e equidade racial, ao garantirem representatividade, tornam a OAB mais capaz de adotar políticas e ações que cheguem a toda a advocacia. Quanto mais democrática for nossa instituição, melhor ela poderá exercer suas missões, de defesa da Constituição e dos direitos humanos, e de fortalecimento da advocacia.

Quanto mais diversidade, melhor a capacidade da OAB de implementar ações e políticas que enfrentem os diferentes desafios que atravessam essa advocacia tão plural e diversa que atua nosso país continental. Advocacia fortalecida e valorizada depende diretamente da sua capacidade enquanto instituição de promover a inclusão e de chegar aqueles que mais precisam.

A OAB em 2020 completou 90 anos e foi chamada a refletir sobre o que queria para os próximos 90 anos. A OAB em seus 90 anos quer deixar esse legado de promoção da igualdade em suas estruturas internas e ao mesmo tempo ser farol em nosso País, inspirando outras instituições e organizações.



NOTA

<?> Estudo publicado em 2020 por PNUD Brasil, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. ONU Mulheres, Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. IDEA Internacional. Atenea – Mecanismo para acelerar a participação política das mulheres na América Latina e no Caribe: Onde está o compromisso com as mulheres? Um longo caminho para se chegar à paridade.

POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

MARIA TEREZA UILLE GOMES

Conselheira do CNJ

CLARISSA BUENO WANDSCHEER

Professora de Pós-Graduação em Direito e
Gestão Ambiental



Foto: Edilson Rodrigues/Agência Senado

Maria Tereza Uille Gomes

No mês passado foi Instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA (Lei nº 14.119/2021), que consagra nacionalmente o que se entende por serviços ecossistêmicos e suas modalidades – provisão, suporte, regulação e cultural – todos conceitos já consolidados em mais de uma dezena de leis e decretos estaduais¹. Além disso, estabelece a diferença entre serviços ecossistêmicos e serviços ambientais – até então utilizados como sinônimos doutrinariamente². A diferença principal entre os serviços ecossistêmicos e os ambientais está justamente na intervenção individual ou coletiva que favorece a recuperação, manutenção ou melhoria do ecossistema indicada com o termo serviços ambientais que fica evidente no §6º do art. 6º da lei, onde consta “no âmbito do PFPSA, o pagamento por serviços ambientais depende de verificação e comprovação das ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da área objeto de contratação, conforme regulamento”.

Já os serviços ecossistêmicos são os prestados pela própria natureza sem a intervenção humana, ou seja, benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais (art. 2º, II), muitos dos quais a humanidade depende para a sua própria sobrevivência.

É de se destacar que a lei federal traz preocupações que não constam expressamente em diversas leis estaduais como, por exemplo, o reconhecimento da proteção ao patrimônio genético e da biodiversidade como serviços de suporte; dentro dos serviços de regulação as atividades relacionadas ao sequestro de carbono e combate aos eventos climáticos extremos e no grupo de serviços culturais os benefícios para o desenvolvimento intelectual – conforme dispõe o art. 2º, II da PNPSA.

A Lei nº 14.119/2021 aproxima os atores provedores de serviços ambientais, que contribuem para uma ou algumas das modalidades de serviços ecossistêmicos, com os pagadores por esses serviços, que foram substancialmente ampliados conforme art. 2º, “V – Poder Público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais”.

As maiores dificuldades encontradas nas legislações estaduais – que estabelecem suas políticas de pagamentos por serviços ambientais – estão: i) na falta

de instrumentalização e indicação de fontes de financiamento para PSA; ii) na centralização no Poder Público (governo estadual) das atividades de identificação/reconhecimento das áreas elegíveis para receber o benefício financeiro e o respectivo repasse³, e; iii) na ausência de definição de métricas para a valoração dos serviços ambientais e respectivos pagamentos.

A PNPSA, por meio do Programa Federal de Pagamento Por Serviços Ambientais (PFPSA) também optou pela centralização das atividades, inclusive reconhecendo o instrumento como um dos de controle e comando relacionados à conservação ambiental (art. 5º, IV) em que pese não impedir a participação privada em caráter complementar de mercados voluntários, ou seja, o “reconhecimento do setor privado, das Oscips e de outras organizações não governamentais como organizadores, financiadores e gestores de projetos de pagamento por serviços ambientais, paralelamente ao setor público e como indutores de mercados voluntários (art. 5º, VII)”.

Diferentemente das políticas estaduais de pagamento por serviços ambientais, a PNPSA indica a possibilidade de que a receita originada da cobrança pelo uso dos recursos hídricos possa ser destinada a ações de PSA, desde que relacionadas à conservação e melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos (art. 21). Para os demais objetivos (art. 4º), por exemplo: evitar a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos e fomentar a conservação sistêmica da paisagem; reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de retribuição monetária ou não monetária, prestação de serviços ou outra forma de recompensa, como o fornecimento de produtos ou equipamentos; estimular a pesquisa científica relativa à valoração dos serviços ecossistêmicos e ao desenvolvimento de metodologias de execução, de monitoramento,



Clarissa Bueno Wandscheer

de verificação e de certificação de projetos de pagamento por serviços ambientais, ou; fomentar o desenvolvimento sustentável; não há indicação de fontes de financiamento ou incentivos.

Somente a possibilidade de que os recursos poderão ser captados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, preferencialmente sob a forma de doações ou sem ônus para o Tesouro Nacional, exceto nos casos de contrapartidas de interesse das partes, conforme indicado no art. 6º.

Mantem-se a necessidade do desenvolvimento de indicadores e métricas passíveis de utilização para a valoração, validação e monitoramento das certificações dos serviços ambientais, assim como, do órgão ou organização responsável por tais métricas. O lado positivo é a permissão de que "os serviços ambientais prestados podem ser submetidos à validação ou à certificação por entidade técnico-científica independente" (conforme art. 14, parágrafo único), pendente de regulamentação.

Ao mesmo tempo, identifica-se: i) um incentivo à participação privada no financiamento das atividades de PSA, conforme o art. 2º, V, no qual se reconhece como pagador por serviços ambientais o "Poder Público, organização da sociedade civil ou agente

privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais", e; que ii) os recursos para o financiamento de atividades relacionadas aos serviços ambientais não estão vinculadas estritamente aos Fundos Públicos, já que a lei prevê outras modalidades de repasses para PSA que independem da adesão ao PFPSA, como: pagamento direto, monetário ou não monetário; prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas; compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação; títulos verdes (*green bonds*); comodato, e; Cota de Reserva Ambiental (CRA).

A opção pela forma de pagamento deverá ser estabelecida entre provedores e pagadores de PSA (conforme o art. 3º). O que dispensaria a necessidade de repasse em forma de doações para o PFPSA, contudo, sem a possibilidade de incentivos tributários para os doadores ou financiadores do referido programa, o que pode constituir um obstáculo para a captação de recursos privados para a iniciativa de PSA (o Capítulo VI – Dos incentivos, foi vetado).

Pontos positivos na PNPSA podem ser identificados com a inclusão das terras indígenas, unidades de conservação com destaque para as reservas extrativistas e de desenvolvimento sustentável, áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, sem, contudo, excluir imóveis privados representados por reservas particulares do patrimônio natural, áreas de preservação permanente e reservas legais.



NOTAS

1 ROSA, L. A. da; WANDSCHEER, C. B. Mapear as legislações nacional e estaduais existentes sobre Serviços Ambientais como forma de proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade conforme o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS15). Relatório de Pesquisa referente ao Ciclo de Iniciação Científica 2018-2019. Universidade Positivo. Curitiba, 2019.

2 MILLENNIUM ECOSYSTEM ASSESSMENT. "Relatório-Síntese da Avaliação Ecológica do Milênio". 2005. Disponível em: <https://www.millenniumassessment.org/documents/document.446.aspx.pdf>. Acesso: 14/10/2019.

3 WANDSCHEER, C. B.; ROSA, L. A. da. "Pagamento por Serviços Ambientais no Brasil: Uma perspectiva Estadual e Implicações na Agenda 2030", in Revista Direito ambiental e Sociedade: Caxias do Sul – UCs. (prelo).

PATRIARCADO, DISCRIMINAÇÃO E ATUAÇÃO DO CNJ NAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS PARA O ACESSO DA MULHER À JUSTIÇA



FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA

Conselheira do CNJ e do CNDH

Neste mês em que celebramos o Dia Internacional da Mulher, vale ressaltar que a discriminação de gênero é secular, sobretudo em culturas construídas de forma patriarcal como a nossa, que escondem as violências e não efetivam substancialmente os direitos dos mais vulneráveis.

O dia 8 de março é uma data instituída para provocar na sociedade a reflexão acerca dos avanços e desafios que ainda persistem no campo da defesa dos direitos da mulher. O objetivo da data é discutir o seu papel na sociedade e nas instituições, reafirmando a sua história de luta. O esforço é para tentar diminuir e, quem sabe um dia extinguir, o preconceito, a desvalorização e a violência.

Com efeito, a luta tem sido expressiva no sentido de dar voz às vítimas silenciadas pela exclusão, trazendo para as mulheres maiores oportunidades para uma vida digna e efetividade de direitos.

Nesse ponto, verifica-se que o gênero tem relevância como categoria política e não apenas biológica, na medida em que consiste em identidades atribuídas aos sexos feminino e masculino, por meio de comportamentos e expectativas que decorrem da cultura em determinada sociedade.

O patriarcado seria então uma estrutura de poder em que as mulheres estariam submetidas à autoridade dos homens, dentro e fora das famílias, devendo ser destacado que embora os homens sejam beneficiados pelo sistema patriarcal, o que caracteriza a inferiorização da mulher é a lógica desta organização, e não a simples existência do sexo masculino.

E por qual motivo é tão difícil vencer tal inferiorização? Sabe-se que a subjugação das mulheres já foi apropriada e naturalizada pela sociedade, razão pela qual o processo de enfrentamento à desigualdade de gênero é sempre complexo. Tal trabalho vem sendo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde a sua criação. O órgão é responsável por liderar o processo de aperfeiçoamento do Poder Judiciário brasileiro, capacitando-o para as exigências de eficiência, transparência e responsabilidade que os novos tempos impõem. Nesse contexto, foi criada a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, que tenho a honra de presidir e que tem competência para, dentre outros, propor estudos que visem à democratização do acesso à Justiça e propor ações e projetos destinados ao combate à discriminação, ao preconceito e a outras expressões da desigualdade de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988.

Destaque-se que o CNJ, em seus 15 anos de história, vem com afinco e determinação trabalhando pauta relativa à temática da diversidade, devendo ser ressaltada a recente criação do Observatório Nacional de Direitos Humanos.

Questão vital, neste processo, é o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, uma das violações mais frequentes dos direitos humanos, em nível global. Com efeito, a ideologia do patriarcado mantém o processo de dominação como um dos seus

eixos, fazendo com que mulheres permaneçam protagonizando processos de subjugação e dinâmica familiar violenta.

O enfrentamento à violência de gênero é desafiador, demandando discussões sobre novos instrumentos de proteção e a construção de uma realidade verdadeiramente inclusiva. No Brasil, o Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do CNJ possui diversos dados que podem ser consultados livremente pela sociedade e que podem servir para o embasamento de inúmeras políticas públicas locais preventivas, já que é dividido em diversos itens e permite um panorama por estado da Federação.

A compreensão das peculiaridades da violência contra a mulher requer a construção de espaços diferenciados de fala e escuta para as vítimas, os quais ainda encontram muita resistência. Muitas vezes, elas são até acusadas de cumplicidade, pois não denunciavam seus agressores, mas tudo precisa ser compreendido dentro de um contexto cultural já referido. Daí a necessidade da observância da perspectiva de gênero não só nos julgamentos, mas na atuação de todo o Sistema de Justiça.

O CNJ tem tradicional atuação no campo do enfrentamento à violência doméstica. A Resolução 254/2018, considerando a importância de se assegurar tratamento adequado aos conflitos decorrentes de prática de violência contra a mulher, especialmente quanto aos crimes enquadrados na Lei Maria da Penha, instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional.

Também digna de destaque é a Resolução Conjunta nº 5, firmada em 2020 pelo CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que instituiu o Formulário

“A assimetria entre os gêneros reforça a invisibilidade de fenômeno da violência doméstica e compromete o seu real enfrentamento pela sociedade, em especial no contexto da pandemia da covid-19”

Nacional de Avaliação de Risco de Violência Doméstica, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Dentro do contexto da violência doméstica, merece especial atenção a questão do feminicídio. A segurança pessoal é um direito humano fundamental, insculpido na Declaração Universal de 1948, mas sabe-se que o simples fato de se nascer mulher já é um fator majorado de risco para violências, em qualquer de seus tipos, no âmbito familiar ou não. A verdade, porém, é que muitos casos de feminicídio são registrados como de homicídio, dificultando a percepção do tamanho real do problema.

A assimetria entre os gêneros reforça a invisibilidade de fenômeno da violência doméstica e compromete o seu real enfren-

tamento pela sociedade, em especial no contexto da pandemia da covid-19. Segundo registros do espelho da pandemia divulgado pela ONU em 2020, estima-se que a violência doméstica tenha aumentado em 30% na França, 25% na Argentina, bem como no Canadá, Alemanha, Espanha, Inglaterra, Austrália e Estados Unidos. Em que pese a luta pela visibilidade da violência contra a mulher, a subnotificação dos crimes é uma realidade no Brasil e no mundo, em especial em períodos de quarentena.

Tendo em mira este cenário de subnotificação no contexto pandêmico, em 2020 o CNJ e a Associação dos Magistrados Brasileiros contaram com a indispensável atuação de inúmeras associações e órgãos que compõem as redes protetivas institucionais ou da sociedade civil para a criação da campanha “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, com a ideia de facilitar os canais de denúncia e viabilizar que mulheres tragam para os olhos do Poder Estatal a violência por meio de um X vermelho na sua própria mão, apresentado em balcões de farmácias conveniadas.

Destaque-se, por fim, a questão da interseccionalidade de raça, orientação sexual e identidade de gênero. Com efeito, as mulheres negras e as mulheres trans são ainda mais vitimizadas, merecendo, por isso, especial atenção da sociedade e dos poderes constituídos. Muito embora o País não disponha de dados detalhados e abrangentes, estima-se que cerca de 75% das mulheres assassinadas em 2020 tenham sido negras e, dentre a comunidade LTBTQIA+, as maiores vítimas de violência, em seus diversos tipos, foram as mulheres trans.

Neste aspecto, a Comissão Permanente de Democratização dos Serviços Judiciários do CNJ procura abordar o tema em seus diversos vieses, buscando que, em anos vindouros, possamos não apenas ter o dia 8 de março como data marcada no calendário comercial, mas que efetivamente celebre a igualdade material em nosso País.



PRIMEIRAS ANOTAÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.101/2005

MÔNICA GUSMÃO

Professora de Direito Empresarial

Introdução

Assumo o autoplágio! Quando a Lei nº 11.101/2005 entrou vigor, eu disse em artigo publicado na Revista nº 38/2007 da Emerj:

“É compreensível que toda lei nova traga certo desassossego ao sistema jurídico. O novo inquieta. Com o tempo, a jurisprudência aplaina o desconforto e mostra que a antinomia a mais das vezes é apenas aparente. Com uma lei da importância da Lei nº 11.101/2005 não foi diferente. Diversas críticas brotaram ainda na sua *vacatio*, notadamente em relação à redação dos institutos vitais para a compreensão do moderno direito de empresa. A distribuição topográfica das matérias no novo texto também não foi poupada. Grande parte do rebuliço doutrinário decorreu da declarada intenção da lei de preservar a empresa e sua função social, e não, apenas, a de punir o empresário devedor, como até então era da cultura do foro. Partindo dessa premissa – verdadeira, por sinal – a maioria da doutrina deu de afirmar que a Lei nº 11.101/2005 tem por únicos princípios a recuperação e a preservação da empresa, parecendo ver nisso um fim em si mesmo.

De fato, o endereço da lei é a recuperação e a função social da empresa, mas não é só isso, ou nem é isso, fundamentalmente. É sobrado de dúvida que a nova lei traz inúmeros mecanismos para que a empresa, assim entendida a atividade econômica organizada, possa superar eventual e transitória crise econô-



mica e financeira, mas, seduzidos por esses altos propósitos legislativos, muitos veem no princípio da preservação das empresas e de sua função social um valor absoluto. Para esses, toda empresa deve ser recuperada a qualquer custo. Não é bem assim. Preserva-se a empresa que possa e deva ser preservada, e essa seleção implica um juízo de valor a priori. Para manter o equilíbrio social, econômico e político, indiscutivelmente é dever do Estado incentivar e empenhar-se em preservar as empresas, fontes geradoras de tributos e de empregos.

Ninguém nega que o fiasco de uma empresa produz efeitos danosos na sociedade onde atua, mas a aplicação indiscriminada do princípio da preservação acabaria por permitir que a continuação de uma empresa economicamente inviável trouxesse

prejuízos que refletiriam de forma desastrosa na coletividade, gerando instabilidade em vez de harmonia social. Ou seja: produziria no mercado todos os efeitos maléficos que se queria evitar. O legislador emprestou um novo perfil à falência. Exemplo disso está no mecanismo de satisfação dos credores. Diferentemente do que estava no decreto revogado, a liquidação mereceu uma releitura, pois o propósito principal da nova lei é a satisfação mais célere e eficaz dos credores com mecanismos que permitam a alienação de toda a unidade produtiva a fim de preservá-la – princípio da maximização ou da valoração do ativo. Este trabalho não padece da veleidade de ter resposta pronta para todos os sobressaltos vindos com a nova lei. Quer, apenas, trazê-los à cena das discussões proveitosas”.

Com o advento da Lei nº 14.112/2020 não mudo uma vírgula do que disse. Tratarei aqui de alguns poucos pontos acrescidos ou modificados pela nova lei.

Princípios

A Lei nº 11.101/2005 é permeada por vários princípios, tais quais:

- indivisibilidade e unidade do juízo;
- *pars conditio creditorum*;
- maximização ou otimização do ativo;
- preservação da empresa e sua função social;
- celeridade, contraditório e ampla defesa.

A nova lei trouxe um princípio interessante: empreendedorismo (art. 75, III). Esse princípio (*fresh start*, copiado do Direito norte-americano, objetiva tirar do falido a pecha de “empresário que não deu certo”, “caloteiro” e tantos outros rótulos que o estigmatizavam na lei anterior. Quer-se dar ao falido uma nova chance: a de se afastar de suas atividades com a decretação da falência e a de retornar de forma mais célere ao mercado, em especial por meio de dois mecanismos que permitem a extinção de suas obrigações e viabilizam sua completa reabilitação:

- redução do percentual de 50% para 25% para pagamento dos créditos quirografários (art. 158, II) após realizado o ativo; e
- encurtamento do prazo prescricional de cinco anos para três anos, nas hipóteses de extinção das suas obrigações.

O empreendedorismo muda o conceito de falência, que se contentava com a satisfação dos credores. Abandona-se o caráter punitivo da falência para dar-se uma nova chance ao devedor malsucedido.

A imposição de um “desconto” de quase 74% nos créditos dos credores quirografários – que são maioria na falência – pode incentivar pedidos fraudulentos de falência, pois não há controle nem planejamento judicial do efetivo retorno do falido ao exercício de atividade empresarial.

Preocupa-me a insegurança que esse princípio possa gerar nos credores e na sociedade em geral, mas isso é trabalho para a doutrina e jurisprudência.

Novas atribuições do administrador judicial

As funções do administrador judicial foram alteradas pela Lei nº 14.112/2020. Cabe agora ao administrador judicial:

- estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do §3º do art. 3º do Código de Processo Civil;
- manter endereço eletrônico na Internet com informações atualizadas sobre os processos de falência e recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;
- manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;
- providenciar, no prazo máximo de quinze dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Ao enxugar os prazos do administrador o legislador prestigiou o “princípio da celeridade”, que deve ser aplicado de forma casuística porque o prazo de quinze dias terá de ser flexibilizado em algumas hipóteses.

- apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas;

- fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;

Segundo penso, o grande obstáculo dessa nova atribuição está no fato de que o administrador não participa diretamente desses processos.

- assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou prejudiciais ao regular andamento das negociações;

Essa tarefa tem de ser exercida com cuidado porque os expedientes dilatórios ou inúteis têm de ser manifestamente inequívocos, sob pena de prejuízo dos acordos.

- assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;
- apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial no prazo de até quinze dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64;
- relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial da massa falida, incluídos os processos arbitrais;
- vender os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada reconhecida por decisão judicial;

Ainda aqui, a inovação tem por base o “princípio da celeridade”, mas deve ser aplicada de forma casuística porque o prazo de 180 dias precisará ser flexibilizado em algumas hipóteses, inclusive em razão da dificuldade de avaliação de determinados bens intangíveis.

- arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais

o falido figure como parte, oriundos de penhoras, bloqueios, apreensões, leilões, alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas leis nº 9.703/1998, nº 12.099/2009 e Lei Complementar nº 151/2015.

Termo de adesão

O “termo de adesão” visa à substituição da assembleia de credores por termo em que os credores representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observados os requisitos legais, se requerido cinco dias antes da realização da assembleia. Medida necessária e bem-vinda, pois proporciona celeridade e economia.

Saliento apenas dois pontos:

- 1º aplicação do termo de adesão no *cram down* (art. 58, §1º);
- 2º declaração efetiva de nulidade do voto abusivo de acordo com a definição legal: “voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem”.

Stay period

Como regra, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial acarretam a suspensão das ações e execuções contra o devedor. Na recuperação judicial, as ações e execuções ficam suspensas por 180 dias contados do deferimento do seu processamento, prorrogável uma única vez, por igual período, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a extrapolação do prazo, não se admitindo qualquer ato de constrição do patrimônio do devedor.

Uma das alterações trazidas no §12 do art. 6º da nova lei foi permitir a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a lei permite, expressamente, a concessão de tutela provisória para antecipação do *stay period*, verdadeira blindagem do empresário em crise econômica e financeira, antes mesmo do deferimento do próprio processamento da recuperação judicial. Para a antecipação desses efeitos o devedor poderá se valer do pedido de tutela de urgência previsto no art. 300 do Código de Processo Civil.



ASILIO

ADVOGADOS



OAB/RJ: 028.728/2008

Fundado por advogados de destaque no cenário nacional, egressos dos principais escritórios de advocacia do País, Basilio Advogados tem atuação empresarial, baseada no atendimento a grandes empresas de diversos segmentos, tais como concessionárias de serviço público, mineradoras, bancos, construtoras, *shopping centers*, assim como a pessoas físicas.

O Escritório conta com uma equipe multidisciplinar, que atua em diversos segmentos empresariais, priorizando a ética em suas relações e a busca constante pela excelência.

Em sintonia com a constante evolução das demandas sociais e alinhado a recursos tecnológicos, o escritório tem por objetivo essencial e compromisso institucional a prestação de serviços de excelência jurídica, com a confecção artesanal dos trabalhos e atuação diferenciada, tudo isso pautado por uma política de tratamento personalizado ao cliente, sempre na busca da solução mais objetiva, célere e adequada para cada assunto.



Rio de Janeiro

Av. Presidente Wilson, 210 - 11º, 12º e 13º andares
Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.030-021
Tel.: 55 21 2277 4200
Fax: 55 21 2210 6316

São Paulo

R. Leônício de Carvalho, 234 - 4º andar
Paraíso - São Paulo
SP - Cep: 04.003-010
Tel./Fax: 55 11 3171 1388

Brasília

SCN - Qd 04, BL B, Pétala D, Sala 502
Centro Empresarial Varig - Brasília
DF - Cep: 70.714-900
Tel.-Fax: 55 61 3045 6144



“PACOTE BASTA”, PELO FIM DA FATALIDADE ANUNCIADA

RENATA GIL

Presidente da AMB

Os pesquisadores que se debruçarem sobre os feminicídios sucedidos no Brasil nos últimos anos perceberão um traço geral – uma unidade de ação, uma espécie de singularidade inevitável – entre os assassinos: raramente agem de repente, no assombro da ideia recém-nascida. Pelo contrário, desferem o golpe letal ao cabo de um gradativo processo de coações, cujo marco de surgimento se deslinda em duas palavras: violência psicológica.

O feminicídio não aflora à sorrelfa, sorrateiro e consumado, no seio de um relacionamento comum. Não se trata de um inimigo

que não se possa combater por ser imprevisível. O feminicídio é o topo de uma cadeia de vilipêndios que abarca, por antecipação, a ameaça, o constrangimento, a humilhação, a manipulação, o isolamento, a vigilância constante, a perseguição contumaz, a chantagem, a ridicularização e a limitação do direito de ir e vir.

A Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), apesar de decepar a cabeça do monstro, não é capaz de lhe derrubar o corpo ominoso, donde brotam outras cabeças, que permanecerão emergindo enquanto o regramento jurídico pátrio tolerar, cúmplice, a coleção de comportamentos que precedem e predizem o assassinato de mulheres; quase sempre por homens com quem mantiveram proximidade afetiva.

Eis a batalha que a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) trava neste momento no Congresso Nacional por meio da apresentação e da defesa do “Pacote Basta” – conjunto de propostas que alteram o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para tornar efetivo o enfrentamento à violência contra a mulher em todos os seus aspectos: do abuso psíquico ao feminicídio, passando pela lesão corporal.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, o Brasil registrou 1.326 feminicídios em 2019 – um aumento de 7,9% em relação a 2018. Em 89,9% das vezes, o companheiro ou ex-companheiro da vítima foi o responsável pela morte. Tal quadro se agravou a partir de março de 2020, com a decretação da quarentena devido à pandemia de covid-19. Só no Estado de São Paulo, no primeiro semestre do ano passado, o incremento chegou a 32% na comparação com igual período de 2019.

No caso das lesões corporais em decorrência de violência doméstica, o País contabilizou 266.310 ocorrências em 2019 – isto é, uma mulher sofreu agressão física a cada dois minutos, em média. Acerca dos estupro, as estatísticas também são perturbadoras: uma vítima a cada dez minutos. A informação é escandalosa sobretudo se levarmos em consideração a subnotificação, reinante principalmente em localidades distantes dos grandes centros.

Não é por diferente motivo que o “Pacote Basta” preconiza a criminalização da violência psicológica: para punir aqueles que expõem a mulher a risco de dano emocional, à diminuição de sua autoestima e a qualquer outra conduta que lhe prejudique o pleno desenvolvimento ou que degrade ou controle suas ações. Não estranha, portanto, que semelhante rol de ultrajes disponha de um único destino possível: o extermínio. Urge interrompê-lo! Inclusive, com a possibilidade, se for o caso, do afastamento do agressor do convívio familiar, conforme a palavra da vítima.

Outro dispositivo do projeto de lei que oferecemos ao parlamento torna crime a “perseguição” ou “stalking” – situações que, a despeito de terem explodido em todo o mundo com a expansão das tecnologias de comunicação, não encontram tipificação nas normas vigentes no País. É indispensável que a perseguição compulsiva às mulheres, online ou presencial-

mente, seja reprimida antes de se converter em sinistro irreversível.

Hoje, o feminicídio é considerado pela lei brasileira um fator qualificador do homicídio, inexistindo como crime autônomo. A consequência é um tratamento tolerante aos praticantes do delito, que, por conseguinte, sentem-se estimulados a repetir as atitudes gravosas. Ao mesmo tempo, diante da impunidade generalizada, as mulheres vitimadas silenciam, posto que não encontram perspectiva para denunciar as violações. O “Pacote Basta” vem para colocar um ponto final nesse desequilíbrio.

Ainda no tocante à ausência de penalidade compatível com a magnitude do estrago provocado, propomos regime inicialmente fechado para os crimes contra a mulher. A maioria dos ilícitos são punidos atualmente com pena inferior a oito anos, cujo regime inicial, por regra, é aberto ou semiaberto – o que resulta na não reclusão dos infratores, os quais seguem a desfrutar da possibilidade de retorno à delinquência.

Pretendemos, por fim, colocar à disposição de toda cidadã brasileira uma ferramenta para denunciar – de forma silenciosa, se assim o desejar – eventuais ataques que esteja sofrendo: a campanha “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”. Para tanto, é preciso que a vítima vá até uma instituição parceira (farmácias, mercados, repartições públicas, portarias de condomínios, entre outras) e apresente um sinal “X” desenhado em vermelho na palma da mão para que o atendente chame a polícia imediatamente.

O feminicídio é uma fatalidade anunciada. A reiteração descontrolada dessa transgressão comprova a inépcia do Estado brasileiro em oferecer a necessária proteção às mulheres vitimadas em razão das suas condições de gênero. Precisamos nos mobilizar e agir, porque – malgrado os recentes aperfeiçoamentos na legislação e a crescente conscientização da sociedade – a violência contra a mulher continua a medrar, e em compasso cada vez mais vertiginoso.



“LUTAR PELO FORTALECIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA É LUTAR PELA POPULAÇÃO”

Entrevista com a nova Presidente da Anadep, Defensora Pública Rivana Ricarte



DA REDAÇÃO

A Defensora Pública Rivana Ricarte assumiu em fevereiro a presidência da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep) para o biênio 2021-2023. Defensora há 18 anos, ela é titular da 9ª Defensoria Pública Criminal do Acre desde 2017, após atuar em diferentes posições na Instituição. Na Anadep, foi diretora de comunicação e vice-presidente institucional.

A eleição ocorreu em dezembro passado, com modelo de votação híbrido, que possibilitou ampla participação de associados de todas as unidades da Federação. A chapa “Integração: diálogo e ação para garantia de prerrogativas e direitos” foi a que mais votos recebeu na história da entidade – em um total de 326. Foi também a primeira vez que os cargos de presidente e vice-presidente institucional foram ocupados por mulheres. Rivana Ricarte será a terceira mulher a ocupar a Presidência da Anadep e a primeira representante da Região Norte no cargo.

Na entrevista a seguir, a nova Presidente fala sobre os planos de sua gestão.

Revista Justiça & Cidadania – A Defensoria Pública busca garantir que todos tenham seus direitos assegurados, sobretudo aqueles em situação de vulnerabilidade. O que já era um enorme desafio foi agravado pela pandemia de covid-19. De que forma a Anadep, entidade de classe, pode contribuir para que a Instituição tenha melhores condições para cumprir essa missão?

Rivana Ricarte – De todas as carreiras jurídicas, a Defensoria Pública, por atuar diretamente em prol das pessoas em situações de vulnerabilidades, foi a mais sobrecarregada. Como reflexo da crise da pandemia da covid-19, vimos a Instituição se reinventar, ainda que com poucos recursos, para alcançar o cidadão. Como entidade de classe que defende a Instituição, a Anadep precisa mostrar isso. Lutar pelo fortalecimento da Defensoria Pública é lutar pelo fortalecimento da população.

A Constituição andou bem ao dotar a Defensoria Pública de atributos e prerrogativas que, ao menos em tese, servem para garantir aos defensores públicos a possibilidade de atuação independente e sem que se sintam ameaçados pelos atos que praticarem, mesmo que contrários aos interesses e opiniões do Governo. É papel da Associação defender isso, trazer luz para a narrativa da essencialidade do serviço público e da Defensoria Pública.

Enquanto entidade de classe, a Anadep tem como missão defender as prerrogativas de defensoras e defensores públicos e zelar pela unidade e autonomia institucionais da Defensoria Pública. Trabalhamos, assim, no campo político-legislativo no Congresso Nacional; e junto ao Executivo e Judiciário, por meio da propositura e acompanhamento de ações constitucionais perante o Supremo Tribunal Federal (STF) com o fim de defender

o modelo público de acesso à Justiça, as pautas de fortalecimento e de defesa das prerrogativas da Defensoria e das defensoras e defensores públicos.

Vivemos hoje a fase de regulamentação e implementação dos direitos e garantias, da Instituição e da carreira, como a autonomia orçamentária, a administrativa e a iniciativa de lei. Seguimos o caminho de defender a efetivação de nossa isonomia, que é uma luta por paridade de armas. A Anadep trabalha para o fortalecimento da Instituição e para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico para a proteção e defesa de pessoas ou grupos de pessoas em situações de vulnerabilidades em todo território nacional.

JC – Quando assumiu na gestão passada a vice-presidência Institucional da Anadep, a senhora disse, em discurso, que “tão grande quanto o desafio de levar o acesso à Justiça a todas as pessoas em situação de vulnerabilidade, é o desafio de garantir a própria sobrevivência da Defensoria Pública como Instituição”. Esse quadro permanece? Quais são as principais ameaças à sobrevivência e autonomia da Defensoria Pública, bem como às prerrogativas dos defensores?

RR – Em 2019, tínhamos no horizonte a reforma da Previdência. Sob a liderança e presidência do Defensor Pedro Paulo Coelho, a entidade trabalhou fortemente para minimizar os danos e perdas de direitos, tanto em prol de defensoras e defensores, quanto do público potencial usuário dos serviços prestados pela Instituição. No ano de 2020, com o isolamento imposto pela pandemia, foi necessário aprender nova maneira de seguir com o trabalho legislativo, com diálogos por vídeo conferência com parlamentares e também acompanhando as pautas da carreira perante o STF. Enfrentamos a PEC do orça-

mento de guerra e o plano Mansueto, que de alguma maneira impactaram a Instituição.

A ambiência política dos últimos anos demonstra que o discurso de enfraquecimento do serviço público continua. Diversos processos legislativos ameaçavam e ainda ameaçam a autonomia financeira e administrativa da Instituição, e a estabilidade e independência funcional. Por este motivo, o desafio permanece. Temos agora, por exemplo, a pauta da reforma administrativa que foi apresentada pelo Governo Federal. É necessário que o texto sofra ajustes para que possamos encontrar um denominador comum que seja justo.

A Anadep, em conjunto com as entidades associativas estaduais e do Distrito Federal, e outras entidades de classe em âmbito nacional, vem, desde o ano passado, conversando com vários deputados e lideranças partidárias para defender as prerrogativas da carreira. Com a retomada das atividades presenciais do parlamento federal, intensificaremos o trabalho de diálogo com os parlamentares, mostrando quais são as falhas que existem e quais as particularidades relativas à Defensoria Pública, como carreira típica de Estado, que precisam ser respeitadas.

Nossa luta será sempre que as reformas propostas e que estão em tramitação não prejudiquem a Instituição nem os direitos adquiridos e as justas expectativas de direitos de milhares de defensoras e defensores públicos e dos potenciais usuários dos serviços prestados pela Defensoria. Compreendemos que o enfraquecimento da Defensoria Pública resulta, indiretamente, no enfraquecimento dos direitos da população preta, pobre e marginalizada.

JC – Quais são as metas para a promoção da igualdade racial e de gênero?

RR – A Anadep já possui duas comissões de trabalho muito importantes para estas pautas. Seguiremos trabalhando a transversalidade desta pauta diretamente com as comissões. Sabemos que somos uma Insti-

tuição majoritariamente branca e que há deficiência de mecanismos de acesso por pessoas não brancas. Além disso, reconhecemos a dificuldade das mulheres e pessoas não brancas em alcançar cargos de liderança na Defensoria. Vamos trazer a temática de gênero e raça para que, em constante diálogo com o Colégio de Defensores Públicos Gerais, possamos avançar institucionalmente.

É importante lembrar que, em maio de 2019, a Anadep lançou a campanha “Em Defesa Delas: defensoras e defensores públicos pela garantia dos direitos das mulheres”, cujo objetivo era apresentar à população o trabalho em favor das mulheres que necessitam de acesso à Justiça para a garantia de seus direitos. Como resultado da campanha, no âmbito interno, vimos que houve ampliação do debate do espaço político da mulher. Nossa diretoria atual é fruto disso: é a primeira vez que teremos duas mulheres à frente da Anadep, eu na presidência e minha amiga Rita Lima, na vice-presidência Institucional.

Para 2021, já está sendo gestada a campanha de educação em direitos, que será lançada em maio, e trará o tema da igualdade étnico-racial. Este será nosso norte de trabalho. Traçamos como meta a capacitação contínua na temática em nossa Escola Nacional das Defensoras e Defensores Públicos e iniciaremos em março a primeira capacitação. Também é importante conhecer quem somos dentro da Instituição. Por isso, também realizaremos um censo defensorial. Entendemos ainda que para promover a igualdade étnico-racial é preciso assumir o compromisso social de refletir sobre as formas de acesso à Instituição e pensar, em conjunto com as associações estaduais e distrital, como podemos modificar esta realidade.

JC – De que forma a senhora avalia a trajetória percorrida pelas mulheres, nos últimos anos, para ocupar espaços nas carreiras jurídicas. O que a mulher brasileira ainda precisa alcançar no universo jurídico e nos demais espaços de poder?

RR – Não se pode dizer que não houve avanço na trajetória percorrida pelas mulheres. Alguns paradigmas já foram quebrados, mas a luta ainda é árdua. (...) A Defensoria Pública é a Instituição das carreiras de Justiça em que mais encontramos mulheres. Somos cerca de 6.200 defensoras e defensores públicos na ativa nas 27 unidades da Federação, dos quais 51%

são mulheres. Apesar disso, apenas quatro defensoras públicas ocupam a direção institucional. No campo associativo, a presença feminina têm mais destaque, mas ainda é muito baixa. Das 27 associações de defensores estaduais e distrital, apenas oito são presididas por mulheres.

Em 2018, a Anadep foi a primeira instituição de classe que passou a abranger em seu nome o gênero masculino e feminino, sendo assim chamada de Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. Aquela decisão de incluir a flexão de gênero visava empoderar as mulheres que compõem a Defensoria Pública e, que, são igualmente essenciais na carreira. Ser mulher é um desafio do cotidiano em qualquer cenário. Não é verdade que as mulheres não queiram ingressar na política nem que não almejem assumir cargos públicos de chefia dentro das instituições que fazem parte. Não precisamos mais demonstrar nossa capacidade técnica, nem de gestão, mas precisamos, ao ingressar nos espaços de poder, fazer política de ideias, não apenas de presença, e trazer conosco mais mulheres para continuamente honrar as que também vieram antes de nós e abriram os espaços para que hoje pudéssemos estar aqui.

JC – Quais são as pautas legislativas que merecerão especial acompanhamento da Anadep no próximo biênio?

RR – Sabemos que a agenda é de redução de serviços público e de benefícios sociais, incluindo retrocessos de direitos, reforma administrativa, projetos que fragilizam o serviço público e o contínuo endurecimento das leis penais. Em um primeiro momento, a reforma administrativa (PEC 32/2020), a PEC emergencial (PEC 186/2019), a PEC dos fundos (PEC 187/2019), o pacto federativo (PEC 188/2019) e a PEC da regra de ouro (PEC 438/2018) seguem como o primeiro radar. Além disso, temas relativos ao extrateto, critérios de assistência judiciária gratuita, pautas que implicam modificações na legislação da ação civil pública e matérias que denominamos pauta dos costumes, referentes a legislação penal, infância e mulheres. O compromisso da Anadep sempre será a luta pelo fortalecimento da Defensoria Pública, do serviço público como um todo e pela efetivação e proteção dos direitos humanos.



OS MECANISMOS DE PRÉ-INSOLVÊNCIA NA REFORMA DO SISTEMA RECUPERACIONAL BRASILEIRO

CLARISSA SOMESOM TAUKE

Juíza de Direito do TJSP

O sistema brasileiro de insolvência passou por uma importante reforma, que trará benefícios que serão colhidos no futuro. A linha basilar de estruturação das inovações legislativas operadas pela Lei nº 14.112/2020 pautou-se no equilíbrio entre os interesses de credores e devedores e o interesse da coletividade.

O regime brasileiro de insolvência direciona-se para ser palco do balanceamento constante entre o interesse coletivo e social de um lado, e, do outro, o interesse dos credores e devedores, sopesados em um ambiente de eficiência econômica. Três premissas devem orientar esta prática: a busca pelo soerguimento da empresa viável; a liquidação célere da empresa inviável com a maximização do valor dos ativos e a ponderação entre os interesses do devedor e de seus credores com o interesse social.

A pandemia de covid-19 causou grande impacto no funcionamento das empresas brasileiras, resultando em prejuízos significativos em suas atividades. Como vem aler-

tando o Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, o Judiciário precisa de ferramentas para enfrentar a realidade econômica após a pandemia.

A falta de estrutura judicial apta a absorver a quantidade de demandas ligadas aos pedidos de recuperação judicial e falência, que estão por vir, ocasiona o receio de um colapso no sistema judicial, quando se considera que este já atua próximo do seu limite.

Para vencer esse desafio da atualidade fundamental socorrer-se dos mecanismos extrajudiciais de solução ou mitigação de conflitos, como é o caso da conciliação e da mediação. É nesse contexto que o legislador entendeu por bem inserir a Seção II- A no texto reformado da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), restando expressamente prevista a possibilidade da utilização da conciliação e da mediação em procedimentos de insolvência.

O Conselho Nacional de Justiça, em sua Recomendação CNJ 58, de 22/10/2019, já vinha orientando que os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, promovessem, sempre que possível, o uso da mediação. E o Enunciado 45, aprovado na I Jornada de Preven-



ção e Solução Extrajudicial de Litígios, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, pacificou o entendimento de que "a mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais".

A ampliação dos meios convencionais de solução de controvérsias, diversos da atuação jurisdicional, se alinha à perspectiva do sistema multiportas (*multi door courthouse system*). A ideia geral da denominada "Justiça Multiportas", conceito apresentado pelo Professor Frank Sander (*Harvard Law School*), é a de que a atividade jurisdicional estatal não é a única opção das partes para colocarem fim ao litígio, existindo outras possibilidades de pacificação social. É como se existisse uma multiplicidade de portas, a depender do problema apresentado as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação; ou da conciliação; ou da arbitragem; ou da própria justiça estatal.

Nesse cenário, importante mencionar a publicação do estudo denominado "*Global Guide*", liderado pelo Banco Mundial e pela INSOL International. Neste buscou-se descrever medidas legislativas adotadas pelos países estudados para o enfrentamento da crise ocasionada pelo coronavírus em suporte aos negócios que

passavam por dificuldade. Restou confirmado que a imensa maioria dos países optou pela flexibilização da sua legislação de insolvência.

Dentre as principais medidas está a implementação de mecanismos de pré-insolvência e de negociação, ao lado da adoção de suspensão temporária de procedimentos ou de atos executivos, possibilitando a existência de um espaço de negociação (*breathing space*) entre a devedora e seus credores.

O sistema de pré-insolvência inaugurado textualmente pela reforma da Lei de Falências e Recuperação Judicial traz incentivos para que empresas devedoras adotem mecanismos extrajudiciais para a renegociação coletiva de suas dívidas com mínima intervenção judicial.

Como bem ponderam Daniel Cárnio Costa e Ricardo Villas Bôas, a utilização da mediação e da conciliação preventivas necessitam da criação de estímulos para que sejam eficazes e adequadas:

"Os credores somente se sentarão à mesa para negociar se não puderem prosseguir nas suas execuções individuais. Por outro lado, a devedora somente terá condições de propor um acordo aos seus credores se tiver um espaço de respiro e uma proteção contra os ataques patrimoniais provenientes de ações individuais. Da mesma forma, um credor somente se sentirá seguro para negociar se houver uma proteção ao acordo entabulado, evitando-se que seja prejudicado pelo uso sucessivo de um processo de insolvência". (CUEVA; COSTA. 2020)

De igual modo, foi incorporado ao sistema falimentar reformado a previsão de uma tutela cautelar de urgência (§ 1º, do art. 20-B) que permite a suspensão dos processos de execução iniciados contra a devedora pelo prazo de 60 dias, para a tentativa de composição com os credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do Tribunal competente ou câmara especializada.

Por meio de decisão judicial cautelar a devedora passa a ter a proteção típica do *stay period* concedido em sede de recuperação judicial. Trata-se de mecanismo inovador, que contempla a criação de um *breathing space*, indispensável à efetividade de uma negociação coletiva.

Pondere-se que o período de respiro deve ser longo o suficiente para permitir a reestruturação a ser negociada e implementada, mas não mais do que isso. Caminha bem o legislador, e em sintonia com as regulamentações internacionais, quando limita o prolongamento do instituto ao prazo de 60 dias.

Ademais, com a finalidade de evitar o seu uso de forma predatório, apenas para permitir o prolongamento da proteção do *stay* contra os credores, a reforma faz previsão de que a proteção antecipada à devedora durante as negociações será deduzida do prazo de *stay* típico, na eventualidade de posterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial (§3º do art. 20-B).

Como forma de proteção aos credores, o parágrafo único do art. 22-C estabelece que se vier a ser requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 dias contados do acordo firmado, o credor terá reconstituído o seu direito conforme as condições originalmente contratadas. Por outro lado, para que não seja prejudicado o devedor, há previsão de dedução dos valores eventualmente pagos e de ressalva dos atos validamente praticados em sede de conciliação ou mediação.

Esses mecanismos de pré-insolvência incorporados pela nova legislação não representam apenas uma inovação no procedimento de insolvência brasileiro. Na verdade, eles refletem uma prática que vem sendo adotada em diversos países, sendo fruto de estudos prévios e da evolução histórica.

Uma série de jurisdições introduziram reformas em seus regimes de reestruturação de dívidas nos últimos anos, muitas vezes com base no procedimento do *Chapter 11* do *United States Bankruptcy Code*, considerado como o “padrão de ouro” dos mecanismos de reestruturação.

A inclusão de uma moratória de reestruturação é uma característica consistente dessas reformas. Como exemplo, a recente Diretiva de Reestruturação da União Europeia (Diretiva 2019/1023) em que a suspensão das ações contra o devedor representa uma parte fundamental do regime e, ainda, a moratória de reestruturação do Reino Unido, introduzida pelo *Corporate Insolvency and Governance Act 2020*.

A necessidade de alguma forma de restrição à ação do credor durante uma reestruturação é geralmente reconhecida como um aspecto central desse processo. A justificativa para a suspensão dos processos exe-

cutivos por um período delimitado pauta-se no bem comum, considerando o ganho econômico quando se possibilita o soerguimento de uma empresa em crise, porém economicamente viável.

Sendo certo que a tutela de urgência cautelar (art. 20-B, §1º) envolve uma restrição significativa aos direitos legais dos credores, ela pode ser justificada quando a imposição é considerada benéfica para os credores como um todo, a fim de resgatar um negócio viável (apesar de financeiramente problemático).

Jennifer Payne, professora de *Financial Law* da Universidade de Oxford, ao abordar o tema em artigo intitulado “*An Assessment of the UK Restructuring Moratorium*”, pondera que a moratória pode lidar com o problema dos “anti-comuns”, ou seja, pode bloquear ações de credores individuais que procuram frustrar os desejos da maioria.

Segundo visão da autora:

“A suspensão da ação do credor pode, portanto, promover a sobrevivência da empresa, ou de seus negócios, maximizando o retorno para credores, e beneficiando outras partes interessadas, como funcionários, que dependem da continuidade operação do negócio. No entanto, esses benefícios ocorrem em detrimento da autonomia das partes uma vez que os credores minoritários ficam então impedidos de exercer suas obrigações contratuais e outras direitos. É necessário, portanto, um equilíbrio entre os benefícios para a empresa e os credores/ partes interessadas como um todo, por um lado, e os direitos dos credores individuais, por outro”. (PAYNE, 2020 – tradução livre.)

O cenário exposto permite afirmar que o deferimento da tutela cautelar de urgência demanda análise atenta do magistrado ao cenário econômico trazido pela empresa em crise, visto que tal medida é destinada a beneficiar financeiramente empresas em dificuldades que enfrentam uma crise de liquidez, mas que, no entanto, podem ser resgatadas. O mecanismo é fundamentalmente uma intervenção legal direcionada a promover o resgate de uma empresa ou negócio.

Não parece certo crer que toda e qualquer empresa, ainda que manifestamente inviável sob o ponto de vista econômico, poderá fazer uso do instituto de forma indiscriminada, sob pena de se esvaziar a intenção legislativa, que é justamente neutralizar o inte-

resse de um credor individualmente considerado, para o bem da coletividade de credores, quando se permite a reestruturação de uma empresa viável.

A recuperação judicial é uma ferramenta de superação de crises. Neste ponto, a Lei nº 11.101/2005, em sua origem, foi formulada como um mecanismo de socorro para crises de empresas em situação de normalidade de mercado. Para crises sistêmicas, em que economia e o mercado passam a ser afetados como um todo, é fundamental que se reformule as soluções outrora pensadas.

As inovações inauguradas no sistema brasileiro de insolvência caminham junto com as atualizações implementadas nos países mais influentes economicamente do mundo, como é o caso do Reino Unido, o que permite uma visão promissora dos mecanismos de pré-insolvência introduzidos pelo diploma legal.



BIBLIOGRAFIA

COSTA, Daniel Cárnio. “A importância social e econômica da falência”. *Brasil Jurídico*, jan. 2018. Disponível em: <https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/a-importancia-social-e-economica-da-falencia-por-daniel-carnio-costa>. Acesso em: 27/01/2021.

COSTA, Daniel Cárnio. NASSER DE MELO, Alexandre. “Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência”. Curitiba: Juruá, 2021.

CUEVA, Villas Bôas; COSTA, Daniel Cárnio. “Os mecanismos de pré-insolvência nos Pls 1.397/2020 e 4.458/2020”. *Migalhas de Peso*. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/335268/os-mecanismos-de-pre-insolvencia-nos-pls-1397-2020-e-4458-2020>. Acesso em: 27/01/2021.

PAYNE, Jennifer. “*An Assessment of the UK Restructuring Moratorium*”. *Oxford Business Law Blog*. Disponível em: <https://www.law.ox.ac.uk/business-law-blog/blog/2021/01/uk-restructuring-moratorium>. Acesso em: 27/01/2021.

“...buscou-se descrever medidas legislativas adotadas pelos países para o enfrentamento da crise ocasionada pelo coronavírus em suporte aos negócios que passavam por dificuldade. Restou confirmado que a imensa maioria dos países optou pela flexibilização da sua legislação de insolvência”

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A PERSPECTIVA MATERIAL-DINÂMICA

CIBELE PESSOA DE FREITAS TITONEL

Procuradora do Estado da Bahia

O princípio da igualdade, pedra de toque do regime democrático, recebeu da Constituição Federal de 1988 especial atenção, assegurando no inciso I do art.5º que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, dispositivo que é tido como exemplo de aplicação da igualdade do ponto de vista formal.

Atento ao fato de que essa solução simplista e derivada da leitura oitocentista de igualdade perante a lei se mostrava insuficiente, a CF/1988 chancelou distinções voltadas à equiparação material, isto é, a observância do princípio da igualdade é perseguida na lei, abstrata e genericamente, no momento da edição do ato normativo, tendo como enfoque o legislador e os Poderes Públicos.

Neste sentido, a própria CF/1988 assim o fez quando assegurou às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação (art.5º, L), bem assim quando concedeu à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, licença com a duração 120 dias (art. 7º, XVIII). Em outro trecho do texto maior, isentou as

mulheres do serviço militar obrigatório em tempos de paz, sujeitando-a a outros encargos que a lei lhes atribuir (art.143,§2º). Ademais, previu idade diferenciada para fins de aposentadoria, tanto no regime geral (art. 201, § 7º da CF, com alterações promovidas pela EC103/2019), quanto no regime próprio (art.40, §1º).

Não obstante a existência de diversos direitos positivados, observa-se uma real dificuldade de dar concretude ao rol de normas protetivas, em uma espécie de “contentamento legislativo ficto”, embora a realidade nitidamente continue a negar sua efetivação. Um exemplo típico foi o controvertido art. 384 da CLT que tratava dos 15 minutos de intervalo da mulher antes do início da jornada extraordinária e acabou revogado a partir da Lei nº 13.467/2017¹.

As tentativas dos Estados de criarem normas específicas para proteção da mulher no mercado de trabalho não tem encontrado eco no Supremo Tribunal Federal. Na ADI nº 2487, a Suprema Corte reputou inconstitucional a lei estadual que pretendia combater a discriminação de gênero, por entender, com fulcro no art. 22, I, da CF/1988, estar restrito à União legislar sobre Direito do Trabalho.

Semelhante entendimento foi adotado na ADI nº 953/DF proposta contra a Lei Distrital nº 417/1993, que também cuidava de estabelecer sanções administrativas para coibir atos discriminatórios contra a mulher,

por exemplo, no caso de exigência de teste de gravidez ou comprovante de esterilização para acesso ou permanência no emprego. Neste sentido, vale lembrar que apenas em 1995 entrou em vigor a Lei nº 9.029/1995 prevendo esse e outros dispositivos semelhantes. Não obstante a omissão da União, a tentativa de suprir à época o vácuo na legislação foi refutada² com arrimo no art.22, I c/c 21, XXIV da CF/1988, este último no sentido de que cabe à União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”.

Não obstante o tecnicismo das decisões retromencionadas, observe-se que a realidade inexorável de desigualdade de gênero no Brasil é acachapante, de acordo com o artigo intitulado “Desigualdades e discriminação de gênero e raça no mercado de trabalho brasileiro”, publicado pela Organização Internacional do Trabalho. É cediço que a situação de discriminação sofrida pela mulher no âmbito laboral tem diversas consequências nefastas, entre as quais se desponta a menor participação no mercado, segmentação ocupacional, maior taxa de desemprego e diferença salarial entre os cargos, mesmo com a mesma qualificação técnica, tempo de estudo, etc., contribuindo para o empobrecimento do gênero feminino ou das famílias em que se inserem, já que estas recebem apenas 79% da remuneração masculina (ABRAMO, 2006).

Em um cenário de frustração constitucional quanto ao princípio da real igualdade entre homens e mulheres, especialmente, no plano da efetividade desse direito em desfavor dessas últimas, faz-se necessário avançar para a perspectiva material-dinâmica da igualdade capaz de transformar este princípio “em um objetivo a ser perseguido pelo Estado, consistente na adoção de políticas públicas que visem reduzir as desigualdades fáticas, os estigmas e preconceitos que recaem sobre certos seguimentos da sociedade” (MASSON, 2015).

Para materializar esta pretensão, é de bom alvitre rememorar que os estados mem-



Foto: Karol Melo/ Divulgação Anadep

“Em um cenário de frustração constitucional quanto ao princípio da real igualdade entre homens e mulheres, (...) faz-se necessário avançar para a perspectiva material-dinâmica da igualdade”

bro também possuem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho, os quais têm total relação com a superação das discrepâncias identificadas no território nacional e na eliminação dos nefastos estereótipos que recaem sobre o gênero feminino.

Outrossim, os estados-membros podem – e devem – atuar pelo cumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, todos eles imbricados diretamente com o complexo tema da superação das desigualdades enfrentadas no campo do acesso das mulheres ao emprego e na sua permanência.

Nesta toada, observa-se que há previsão expressa no art. 5º, XLI da CF/1988 no sentido de que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, entre as quais, sem dúvida, se inclui discriminação de gênero perpetrada no mercado de trabalho. Em paralelo a tal previsão, o constituinte originário consagrou a competência administrativa comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para “I – zelar pela guarda da Constituição, das leis...”, bem como “X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”.

Ora, se os estados têm o dever de zelar pelo cumprimento da Constituição e das leis (inclusive as referentes à discriminação de gênero), porque não permitir que esse ente, com arrimo no art. 23, I e X aplique sanções administrativas aos descumpridores da lei (NUNES, 2007)? Porque não valorizar a cooperação legislativa com a União, suplementando o conteúdo da lei nacional e visando afastar as odiosas práticas discriminatórias que desfavorecem a mulher?

De acordo com o relatório do Fórum Econômico Mundial (2019), aumentou a desi-

gualdade de gênero no que toca à participação econômica e as projeções indicam que, mantidos os lentos parâmetros atuais, pode ser necessário esperar 257 anos para alcançar a paridade neste quesito.

Portanto, revela-se imprescindível criar mecanismos de efetivação dos direitos da mulher por meio de políticas públicas, não havendo espaço para um não fazer, já que esta lacuna eterniza a vulneração a direitos fundamentais. A materialização concreta do princípio da dignidade da pessoa humana é incompatível com espaços em que se perpetuem discriminações de gênero, devendo o intérprete buscar mecanismos e efetivar soluções protetivas para o presente, já que há margem para o “constitucionalismo da efetividade”. 

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABRAMO, LAIS. “Desigualdades e Discriminação de Gênero e Raça no Mercado de Trabalho Brasileiro”. São Paulo, 2006. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252006000400020. Acesso: 02/02/2021.

BARROSO, Luis Roberto. “O novo Direito Constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional do Brasil”. Fórum, 2013. Belo Horizonte.

OIT. “Igualdade de gênero e raça no trabalho: avanços e desafios” / Organização Internacional do Trabalho. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---documents/publication/wcms_229333.pdf

WORLD ECONOMIC FORUM. “Global gender gap report 2020”. Disponível em http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2020.pdf. Acesso: 15/02/2021.

MASSON, Natalia. “Manual de Direito Constitucional”. Jus Podivm.

MENDES, Gilmar Ferreira. “Curso de Direito Constitucional. Gilmar Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco”. São Paulo. Saraiva, 2014.

NUNES, Maria Terezinha. “A efetividade do princípio da igualdade no Estado Democrático de Direito – Por uma interpretação constitucionalmente adequada aos direitos da mulher no trabalho”, in Revista de Informação Legislativa. Brasília, 2007. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/140969/R173-15.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso: 14/02/2021.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. “Direito constitucional; teoria, história e métodos de trabalho. Cláudio Pereira de Souza Neto; Daniel Sarmiento”. Belo Horizonte. Fórum, 2014.

NOTAS

1 STF reconheceu a repercussão geral do tema no RE 658312 /SC em 2015.

2 Ação direta foi julgada procedente para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 417/1993, do Distrito Federal.

A MAGISTRATURA FEDERAL NO ESPELHO DO GÊNERO

MARIANA CAMARGO CONTESSA

Juíza Federal/ Seção Judiciária do RS

A magistratura é carreira de Estado, instituição formal e profissional. Por *profissionalismo*, leia-se a ideologia que sustenta a lógica da especialização neutra, os códigos de auto-regulamentação de condutas e de ética profissional fixadas por classe de trabalho, os elementos de padronização e gerencialismo de atividades intelectuais. Essa construção de critérios e arquétipos atua como elemento de identificação comum para os membros do grupo, mas, em última instância, também implica poder de inclusão e exclusão. Quem representa o que deve ser o *profissional* da área e quem não o faz. Quem vai e quem fica.

O ingresso maciço de homens em momento histórico anterior imbuiu a atividade jurisdicional de elementos da ortodoxia masculina e daquilo que Bonelli e Oliveira chamaram de “profissionalismo cívico no mundo do Direito”. As autoras citam, a este propósito, inclusive os elementos simbólicos a exemplo do próprio modelo de vestimenta como forma de representação universal desta autoridade, já que a toga uniformiza e disfarça a individualidade de cada membro, tornando-o quase assexuado. Há, portanto, ao olhar do público externo, uma homogeneidade que visa a apagar a experiência subjetiva individual de cada integrante (mulheres, negros, índios, outros grupos culturais ou religiosos minoritários), criando-se uma invisibilidade daquilo que não corresponder ao *standard* já tradicionalmente associado à instituição.

Se a Justiça é representada normalmente como uma mulher, a mitológica Themis, o Judiciário ainda não o é. Mais: ao que tudo indica, não o é, nem tampouco o será em futuro próximo.



Em análise da cúpula do Judiciário, até 2015, a participação feminina nos órgãos de comando dos tribunais regionais federais não ultrapassou 26,6%. Parecia, porém, existir uma tendência de que as mulheres fossem chegar, com o tempo, aos órgãos de cúpula. No entanto, entre os anos de 2013 até 2018, o percentual de juízas mulheres aumentou em apenas 2% (de 36% para 38%), sendo que, na Justiça Federal, estas ainda são apenas 32%. O ano é 2021 e existe tribunal regional federal que sequer conta com mulheres no cargo de desembargador. Assim, à luz dos dados mais recentes, o mero transcurso do tempo não tem se revelado suficiente para a superação da desigualdade na participação feminina no Judiciário, em especial, no âmbito federal, que apresenta uma representatividade inferior aos índices da Justiça do Trabalho e da Justiça Comum Estadual.

Ou seja, se alguns anos atrás anunciava-se que o crescimento do ingresso de mulheres nas faculdades de Direito, nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil OAB e em concursos públicos as levaria à cúpula do Judiciário, hoje, o que se constata é que, aparentemente, este momento se converteu em mitologia mais figurativa do que a deusa Themis: o período de maior ingresso de mulheres ocorreu entre os intervalos de 2000 até 2010, com diminuição do ritmo de feminização dos quadros da magistratura a contar deste ano em diante. Em acréscimo, permanece a ocorrência de retenção das magistradas federais nos níveis de ingresso da carreira federal, com maior concentração de mulheres nos cargos de juíza federal substituta. Pior: a Nota Técnica nº 02/2019 da Comissão Ajupe Mulheres permite inferir que os critérios de promoção por merecimento, quando se afastam da mera antiguidade, conquanto previamente estabelecidos em termos genéricos e supostamente imparciais, ainda resultam, na prática, na promoção majoritária de homens.

De lado outro, a Nota Técnica nº 02/2019 indaga o porquê das mulheres também se candidatarem menos à promoção na Justiça

“Se a Justiça é representada normalmente como uma mulher, a mitológica Themis, o Judiciário ainda não o é”

Federal. Conquanto existam certamente peculiaridades da carreira federal brasileira, igual questão é proposta por Schultz e Shaw na obra *“Women in the World’s Legal Professions”*, o que evidencia que alguns padrões obstrutivos parecem estar presentes na ascensão funcional feminina na magistratura de forma geral.

De toda sorte, é um dos elementos a se considerar na Justiça Federal brasileira a influência da esfera pessoal sobre a decisão de inscrição à promoção, na medida em que esta importa em novo deslocamento geográfico para assunção da nova lotação, normalmente em cidades do interior distantes dos grandes centros. Tal situação exige uma reflexão sobre a existência de estrutura escolar e hospitalar na nova localidade; se há possibilidade de recolocação profissional do cônjuge; se é viável a presença de rede de apoio para filhos pequenos. Não à toa em resposta à questão se “as mulheres enfrentam as mesmas dificuldades que os homens para ingressar na carreira da magistratura?”, a maioria (40,54%) respondeu que “não, a depender se têm filhos”². Seguindo o clichê, a cada escolha, uma renúncia.

Ora, as instituições políticas e de exercício de poder foram construídas pela filosofia e pela ciência política moderna sobre bases daquilo que Susan Moller Okin chama de uma *falsa neutralidade de gênero*,

fundamentada em uma divisão entre a esfera pública, em que o poder é exercido, e a esfera privada, familiar, pressuposta e não discutida (ainda que essencialmente estratificado de forma injusta dentro da privacidade e da santidade do lar). Tradicionalmente, atribuiu-se à primeira a característica do masculino, ao passo que, à última, os símbolos do feminino. O âmbito familiar não é pensado ou discutido corriqueiramente nas instituições políticas e profissionais, e o Judiciário Federal não é exceção. A estrutura simplesmente se organiza sob a lógica de que a esfera familiar não irá influenciar a decisão do membro, já que isso é pouco *profissional*. Ocorre que, se nenhuma pessoa é uma ilha, as mulheres tendem a ser arquipélagos. Para além do profissional, há o ser humano e suas contingências afetivas. E a escolha se a esfera pessoal deve ser adaptada à pública ou se esta deve ceder àquela também se liga aos papéis socialmente determinados ao feminino e ao masculino.

Em síntese, há uma pseudo neutralidade que perpetua a segregação e desequilíbrio institucional da presença feminina nos espaços públicos e em posições de poder. Ao inserirmos como regra não escrita que o espaço familiar (e os compromissos e as atividades domésticas decorrentes) não existe ou é irrelevante, a pessoa que o assumir será penalizada, é dizer, ficará com a chamada “dupla jornada”. Seguindo nesse viés, o espaço privado, alienado da estrutura democrática e igualitária em que resolvidos os negócios públicos, converte-se em estamento injusto.

Mas qual é a importância dessa discussão? A representatividade dos mais diversos grupos que compõem a sociedade é relevante para melhor desempenho dos Poderes Políticos, como é o caso do Judiciário? E, afinal de contas, se homens e mulheres são iguais, qual a diferença se uma decisão é tomada apenas por homens?

Em *Duren vs. Missouri*, o Juiz John Paul Stevens realizou a última pergunta acima para a então advogada Ruth Bader Ginsburg, ao que esta respondeu “é aquele elemento indefinível (...) nós a sentimos, mas não é algo fácil de definir, sim, há uma diferença” (nossa tradução).

Para dita questão, podemos ajudar Ginsburg arrolando diversos argumentos que, aparentemente, no calor dos debates orais, não lhe ocorreram: 1) o Judiciário, enquanto instância de poder, sempre foi masculinizado, sendo importante o rompimento das barreiras institucionais impostas às mulheres, também como

elemento simbólico; 2) tribunais não são apenas corpos profissionais, como entes representativos da sociedade, de maneira que devem reproduzir a composição social; e 3) a mulher, enquanto ser social e político, detém uma experiência e voz própria, de maneira que, ao se tornar juíza, transpõe para sua interpretação jurídica essa situação; 4) cidadãs femininas podem se sentir melhor representadas e compreendidas quando perante juízas mulheres; e 5) o acréscimo de mulheres no processo decisório das cortes amplia os debates e melhora a qualidade de decisões colegiadas, e, inclusive, do processo decisório de seus colegas homens, pois impede que o raciocínio do Tribunal permaneça circunscrito a um único perfil, àquele *old boys club*.

A conscientização acerca da existência da insularização nos cargos de acesso e dos tetos de vidro sob os quais se encontram as juízas importa na medida em que se pretenda ter um Poder Judiciário efetivamente republicano, apto a encarar a sociedade sob todos os seus enfoques de forma pluralista e, de lado outro, de ser visto pela comunidade de jurisdicionados como reflexo representativo de um corte proporcional do tecido social. A discussão acerca dos modos de alcançar um Judiciário mais igualitário não perpassa apenas uma reflexão sobre a esfera pública, mas mesmo sobre como a instituição pode acolher e se conciliar com o âmbito familiar, com a acomodação equitativa destes dois lados da moeda.



NOTAS

1 “Mulheres Magistradas e a Construção de Gênero na Carreira Judicial”, 2020.

2 Nota Técnica 01/2017 da Comissão AJUFE Mulheres.

MULHER E CIDADANIA

DEIZIMAR OLIVEIRA

Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá (MT)

Não é possível falar de exercício da cidadania pela mulher sem enfrentar o tema do racismo, tessitura intrínseca que transforma a cidadania em privilégio branco.

O racismo, assim como o Direito, é construto formulado para regular as relações sociais. De um lado a formalidade, do outro, a prática social, ambos construindo, em um emaranhado sutil e complexo, a criminalização de certos grupos, a perpetuação das desigualdades, a violência cotidiana respaldada pelo Estado – na seara jurídica, sobretudo a partir do mito da neutralidade.

Segundo Quijano, sociólogo peruano que se radicou nos Estados Unidos, o padrão histórico atual de poder mundial consiste na articulação entre: i) a colonialidade do poder, que usa a ideia de raça como fundamento de classificação e dominação social; ii) o capitalismo, como padrão universal de exploração social; iii) o Estado, como forma universal de controle da autoridade coletiva; e iv) o eurocentrismo, como forma hegemônica de controle da subjetividade, em particular da forma de produzir conhecimento (QUIJANO, 2001-2002).

A ideia de raça, imposta a todo o planeta a partir da expansão do colonialismo europeu,



Foto: Divulgação/Anamatra

determina a separação de pessoas, criando grupos desumanizados, supostamente inferiores, hipoteticamente selvagens.

María Lugones, filósofa argentina que viveu e trabalhou no meio acadêmico norte-americano, observa que não apenas a “raça”, mas também o “gênero” compõem a estrutura de colonialidade do poder, pois ambos reorganizam as relações de dominação (LUGONES, 2020). Sua análise expõe a imposição colonial em sua real profundidade, permitindo vislumbrar o alcance destrutivo desta.

As marcas da colonização e da colonialidade moderna são também destacadas pela artista, escritora e teórica lusitana Grada Kilomba (2019), que alerta para a glorificação da história colonial que ainda hoje existe tanto em Portugal quanto no Brasil, impedindo a criação de novas linguagens e a reconfiguração das estruturas de poder.

A colonização, de fato, dá origem a traumas e marcas profundas. A partir da expansão marítima promovida pelos europeus, desenvolve-se a idealização de certos padrões comparativos entre os povos, a fim de exercer a dominação e o controle dos nativos. Cria-se o enredo de que há um arquétipo humano, culto, civilizado (homem branco heterossexual europeu) e outro, não-humano, inculto, selvagem (homens e mulheres africanos, asiáticos, latino-americanos, indígenas, pessoas da comunidade LGBTQIA+).

Nessa perspectiva, constrói-se uma escala hierárquica, posicionando a mulher negra na gradação mais subalterna: “... o modo como o gênero é construído para mulheres negras difere das construções da feminilidade branca...” (KILOMBRA, 2019), pois o racismo decorre da construção de diferenças e a mulher branca ainda desfruta de alguns privilégios por ser branca.

No campo imaginativo de que mulheres negras não dominam o conhecimento, estas são – ainda que frequentem a universidade ou consigam, vencendo incontáveis barreiras, concluir o doutorado – confundidas com

“Se no terreno da linguagem e da prática social é promovida a subalternização de determinados grupos, na seara do Direito, essa ficção é consolidada”

a senhora da limpeza ou do café. Este engano contém implícito o pressuposto de que as mulheres e mais especialmente as mulheres negras não devem ocupar posições de destaque intelectual ou decisório. Por outro lado, as experiências das mulheres que não lograram receber educação formal são desprezadas, como se conhecimento fosse somente aquele de dentro da academia.

Se no terreno da linguagem e da prática social é promovida a subalternização de determinados grupos, na seara do Direito, essa ficção é consolidada.

A utilização do Direito como instrumento de racialização é bastante evidente nos regimes abertamente racistas (ALMEIDA, 2019). O jurista Silvio Luiz de Almeida faz referência ao *Code Noire* (Código Negro), concebido pelo jurista francês Jean-Baptiste Colbert, em 1685, para disciplinar a relação entre senhores e escravos nas colônias francesas. Cita também as Leis de Nuremberg, de 1935, que retiraram a cidadania alemã dos judeus; a Lei da Imoralidade de 1950, uma das leis que estruturaram o *apartheid* na África do Sul ao criminalizar relações sexuais inter-raciais; além da disciplina legal da segregação racial nos Estados Unidos (1963).

Mas não é preciso sair do Brasil para encontrar a disciplina jurídica desse tipo de relação. Em nosso País, é significativa a

legislação que racializa ao autorizar a importação de negros (Alvará de 29 de março de 1549); ao abater o preço a ser pago pelos escravos que mandassem buscar no Congo (Carta Régia de 29 de março de 1559); ao determinar que fossem dominados com gente armada os negros fugidos para o sertão (Alvará de 10 de março de 1682).¹ Na mesma trilha, interpretações jurídicas atuais são eficientes em convergir para a caracterização de crimes e aplicação de penas severas a pessoas que residem em regiões de classe baixa e sem nível superior, em contraponto a pessoas de classe alta e formação universitária.²

O Direito albergou expressamente a distinção do homem branco em relação às mulheres, sobretudo brancas (as quais ao longo da história tiveram de lutar por direitos como os de trabalhar fora, votar, gerir seu próprio patrimônio, divorciar-se, etc.).

Já as mulheres negras, em sua maioria, continuaram trabalhando como serviçais, sem acesso à educação e, muitas vezes, sem qualquer meio de prover a subsistência³.

Não se deve naturalizar o fato de que 92% de quem trabalha cuidando de outras pessoas são mulheres e de que, dentre estas, a maioria é de mulheres negras.⁴

Violências entrelaçadas aprisionam a mulher – e se entrecruzam para oprimir a mulher negra – em uma espécie de teia da modernidade. Já é passada a hora de afirmar e realizar o Direito de toda mulher à igualdade!

É inadmissível que, regulada constitucionalmente a igualdade de todas e todos, olhe-se para as pessoas negras com desconfiança e preconceito, reservem-se os trabalhos manuais e preparem-se mais vagas nas prisões do que nas universidades.

Por isso, não basta celebrar a mulher, é preciso denunciar o racismo e abrir caminho para o exercício da cidadania por todas.

Toda mulher (branca ou negra de qualquer origem, hetero ou homossexual, cis ou transexual) deve ter direito ao exercício pleno da cidadania; negar-lhe isso implica, além de preconceito e racismo, interdição de acesso ao próprio direito constitucional.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. “Racismo estrutural”; São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL BANDECCHI. “Legislação básica sobre a escravidão africana no Brasil”. Trabalho apresentado como comunicação ao VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História realizado em Goiânia de 5 a 11/09/1971. Como o autor não compareceu para defendê-la de acordo o Regulamento do mesmo Simpósio, a Revista de História resolveu stampá-lo. Disponível em <<https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/download/131349/127745>>. Acesso: 08/02/2021.

LUGONES, Maria. “Colonialidade e Gênero”, in HOLLANDA, Heloísa Buarque de (organizadora). “Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais”. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

QUIJANO, Aníbal. “Colonialidad del poder, globalización y democracia”, in Revista de Ciencias Sociales de la Universidad Autónoma de Nuevo León, 2001-2002.

“Recessão gerada pela pandemia impacta mais mulheres e negros no mercado de trabalho”, G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/30/recessao-gerada-por-pandemia-impacta-mais-mulheres-e-negros-no-mercado-de-trabalho.ghtml>>. Acesso: 07/08/2020.

“Sem lei que cite quantidades, polícia dá destinos diversos a flagrados com droga”, O Estado de São Paulo; 30/03/2019. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/infograficos/cidades,sem-lei-que-cite-quantidades-policia-da-destinos-diversos-a-flagrados-com-droga,977293>>. Acesso: 08/02/2021.

“Trabalho Doméstico no Brasil – Fenatrad”, [s.d.]. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/trabalho-domestico/>>. Acesso: 11/06/2020.

NOTAS

1 BRASIL BANDECCHI. Legislação básica sobre a escravidão africana no Brasil, 1971.

2 “Sem lei que cite quantidades, polícia dá destinos diversos a flagrados com droga – Infográficos – Estadão”, 30/03/2019.

3 “Recessão gerada pela pandemia impacta mais mulheres e negros no mercado de trabalho | Economia | G1.” Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/30/recessao-gerada-por-pandemia-impacta-mais-mulheres-e-negros-no-mercado-de-trabalho.ghtml>>. Acesso: 07/08/2020.

4 “Trabalho Doméstico no Brasil – Fenatrad”, [s.d.]. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/trabalho-domestico/>>. Acesso: 11/07/2020.

BRUNO CALFAT
ADVOGADOS



O escritório **Bruno Calfat Advogados** tem o objetivo e a filosofia de prestar serviços de excelência, com foco no atendimento personalizado e de qualidade, com vistas à elaboração de estratégias e soluções jurídicas adequadas à demanda submetida por seus clientes.

A atuação dos membros do escritório se destaca nos órgãos do Poder Judiciário e na esfera administrativa, notadamente em procedimentos perante os Tribunais de Contas do Município, do Estado e da União, assim como em autarquias e órgãos públicos.

Áreas de atuação:

- Direito Tributário;
- Arbitragem;
- Direito Civil: *contratos, obrigações, sucessões e família*;
- Direito Empresarial e Societário;
- Direito Administrativo e Regulatório;
- Direito Constitucional;
- Direito Securitário;
- Direito Imobiliário;
- Direito Ambiental;
- Direito Internacional;
- Direito Eleitoral.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco, nº 99, 17º andar – Centro
Rio de Janeiro – RJ - 20040-004
Tels: 55 21 3590-1500 | Fax: 55 21 3590-1501

São Paulo
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 110,
Conj. 11 e 12 – Itaim Bibi | São Paulo – SP – 04542-000
Tel: +55 11 2306-8482

GONÇALVES COELHO

ADVOCACIA



SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478/1201 – Jardim Paulistano – (55) 11 3815 9475

www.gcoelho.com.br